



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 3012/2026

São Luís, 18 de maio de 2026

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Brígyda Lucrécya Távora Dantas Prado Pontes - Secretária Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Clécio Jads Pereira de Santana - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virgínio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Parecer Prévio	9
Acórdão	30
Primeira Câmara	36
Decisão	36
Segunda Câmara	53
Decisão	53
Presidência	76
Ato	76
Portaria	76
Gabinete dos Relatores	82
Edital de Citação	82
Decisão monocrática	85
Despacho	88
Secretaria de Gestão	91
Portaria	91

Pleno**Decisão**

Processo nº 3372/2024-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Cidadão

Exercício financeiro: 2024

Jurisdicionado: Município de Santa Inês/MA

Responsáveis:Luís Felipe Oliveira de Carvalho (Prefeito), CPF: 033.333.953-39 e Júlio César Nascimento Silva (Secretário de Educação), CPF: 830.255.613-00

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de Denúncia em face dos Senhores Luís Felipe Oliveira de Carvalho, Prefeito do Município de Santa Inês, e Júlio Cezar Nascimento Silva, Secretário Municipal de Educação, em razão de suposto desvio de finalidade na utilização de um ônibus destinada ao transporte escolar para o deslocamento de cidadãos durante o São João, realizado em 2024. Não conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 96/2026

Vistos,relatados e discutidos esses autos que tratam de Denúncia em desfavor dos Senhores Luís Felipe Oliveira de Carvalho, Prefeito do Município de Santa Inês, e Júlio Cezar Nascimento Silva, Secretário Municipal de Educação, em razão de suposto desvio de finalidade na utilização de um ônibus destinado ao transporte escolar para o deslocamento de cidadãos durante o São João, realizado em 2024. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator,acolhendo o Parecer nº 13069/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, com base no art. 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005, decidem:

a) Pelo não conhecimento da presente denúncia, ante o descumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA);

b) determinar o arquivamento, nos moldes do parágrafo único do art. 41 da Lei Orgânica do TCE/MA

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkins Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 1999/2025 – TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária – SETRES

Entidade: Associação Os Pequenos Contadores de Histórias – APCH (CNPJ 13.813.677/0001-90)

Exercício financeiro: 2017

Responsáveis: Maria de Lourdes Serejo Pinto dos Santos – Presidente da APCH (CPF n.º 449.834.173-20) e

Luis Henrique Silva de Sousa – Secretário de Estado da SETRES (CPF n.º 148.032.083-87).

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Tomada de contas especial. Omissão no dever de prestar contas dos recursos proveniente do Termo de Colaboração nº 3/2017-SETRES, firmado entre a Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária e a Associação dos Pequenos Contadores de Histórias – APCH, de responsabilidade da Senhora Maria de Lourdes Serejo Pinto dos Santos e o Senhor Luis Henrique Silva de Sousa Secretário de Estado da SETRES. Exercício financeiro de 2017. Decadência. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 36/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária (SETRES) em face da Senhora Maria de Lourdes Serejo Pinto dos Santos, Presidente à época da Associação dos Pequenos Contadores de Histórias – APCH e Senhor Luis Henrique Silva de Sousa Secretário de Estado da SETRES, em razão de omissão no dever de prestar contas de recursos transferidos por meio do Termo de Colaboração nº 3/2017-SETRES, no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do relator, concordando com o Parecer nº 3237/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, em virtude da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no § 3º, do artigo 14 c/c o artigo 25, da Lei n.º 8258/2005 c/c os incisos IV e VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil, utilizado subsidiariamente nesta Corte de Contas, na forma do artigo 144 da Lei Orgânica;

b) recomendar à Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária, por seu titular, que observe os seguintes itens:

b.1) aperfeiçoe os controles internos, revisando e fortalecendo procedimentos relativos à gestão de convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres, garantindo rigor processual, celeridade e racionalidade administrativa;

b.2) assegure a adoção, no prazo máximo de 60 dias, de medidas administrativas tendentes à elisão de eventual dano, contados da data do evento ou da ciência do fato;

b.3) garanta que a instauração de Tomada de Contas Especial ocorra em até 15 dias após esgotadas as medidas

administrativas ou ultrapassado o prazo para sua adoção;
b.4) fortaleça a atuação do controle interno, reforçando o dever de comunicação ao Tribunal de Contas sobre quaisquer irregularidades ou ilegalidades identificadas, sob pena de responsabilidade solidária;
c) encaminhar cópia dos presentes autos à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão para conhecimento e adoção das medidas porventura cabíveis à restituição ao erário;
d) dar ciência desta decisão à Senhora Maria de Lourdes Serejo Pinto dos Santos e ao Senhor Luís Henrique Silva de Sousa, por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1609/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Maranhão

Exercício financeiro: 2021

Representante: Nilsilene Santana Ribeiro Almeida (Prefeita), CPF, nº 787.287.463-68,

Procuradores constituídos: Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7.649, Fabiana Borgneth de Araújo Silva, OAB/MA nº 10.611, Elvis Alves de Souza, OAB/MA nº 17.499, Adriana Santos Matos, Advogada OAB/MA nº 18.101.

Representado: Emmanuel da Cunha Santos Aroso Neto (ex-Prefeito), CPF, nº 269.629.263-91

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação formulada pela Prefeita de Alto Alegre do Maranhão, c/c o pedido de tutela de urgência, para que este Tribunal de Contas do Estado possa emitir a certidão para fins de convênio, retirando a inadimplência deixada pelo ex-gestor. À época em que a representação foi protocolada a certidão emitida informava descumprimento de índices, situação concretamente identificada a partir das informações do SICONFI. O descumprimento de índices constitucionais e legais é matéria apreciada no bojo das prestações de contas anuais. Não havendo inadimplência, sendo o descumprimento de índices matéria abrangida pela análise das contas anuais e estando, atualmente, sem qualquer pendência a certidão emitida pelo TCE-MA, não há razão para o prosseguimento destes autos. Arquivamento desta representação.

DECISÃO PL-TCE Nº 552/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela Prefeita de Alto Alegre do Maranhão, Senhora Nilsilene Santana Ribeiro Almeida, c/c o pedido de tutela de urgência, para que este Tribunal de Contas do Estado emitisse a certidão para fins de convênio, retirando a inadimplência deixada pelo ex-gestor, Senhor Emmanuel da Cunha Santos Aroso Neto, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Nilsilene Santana Ribeiro Almeida, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1º, XX, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento do processo, com fundamento no inciso I do art. 50, c/c o parágrafo único do art. 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da inobservância da inadimplência alegada, haja vistas que à época em que a representação foi protocolada, a certidão emitida pelo Tribunal de Contas informava apenas descumprimento de índices, a partir das informações do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI, constituindo-se matéria abrangida pela análise das contas anuais e estando, atualmente, sem qualquer pendência, a certidão emitida por esta Corte, fato que impede o prosseguimento destes autos;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para todos os efeitos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César França Ferreira* (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque NavaNeto e Osmário Freire Guimarães e o membro Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão **

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno.

Processo nº 8926/2017 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2017

Denunciante: Anônimo

Entidade: Município de São Luís/MA

Denunciados: Raimundo Moacir Mendes Feitosa (CPF nº 022.367.023-53), Thiago Vanderlei Braga (CPF nº 639.405.583-20)

Procurador constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia formulada, via Ouvidoria, em desfavor dos Senhores Raimundo Moacir Mendes Feitosa, Secretário Municipal de Educação do Município de São Luís/MA e Thiago Vanderlei Braga, Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município de São Luís/MA, em face da licitação Pregão Presencial nº 73/2016 – CPL, do tipo “menor preço”, cujo objeto era o “registro de preço” para futura contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de portaria para a rede municipal de educação, bem como os demais prédios da administração da Secretaria Municipal de Educação, com valor orçado de R\$ 22.371.451,20. Prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento com resolução de mérito. Ciência, Publicação da Decisão.

DECISÃO PL-TCE Nº 1238/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia formulada, via Ouvidoria deste Tribunal, em desfavor dos Senhores Raimundo Moacir Mendes Feitosa, Secretário Municipal de Educação do Município de São Luís/MA e Thiago Vanderlei Braga, Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município de São Luís/MA, em face da licitação Pregão Presencial nº 73/2016 – CPL, do tipo “menor preço”, cujo objeto era o “registro de preço” para futura contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de portaria para a rede municipal de educação, bem como os demais prédios da administração da Secretaria Municipal de Educação, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas modificado em banca, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5

(cinco) anos, para o exercício do poder sancionador estatal;

b) por fim, determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, para todos os efeitos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

*Conselheiro Aposentado

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno.

Processo nº 3554/2023 – TCE

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2023

Denunciante: Phoenix Empreendimentos e Serviços Ltda.

Denunciado: Aluísio Carneiro Filho (CPF nº 257.195.053-34).

Procurador constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Trata-se de Representação formulada pela empresa Phoenix Empreendimentos e Serviços Ltda. em face da Prefeitura Municipal de Esperantinópolis/MA, noticiando supostos indícios de favorecimento e direcionamento na Tomada de Preços nº 008/2023, que tinha por objeto a contratação de empresa para manutenção de meio-fio e sarjeta no referido município. Perda do objeto. Não conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 108/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia formulada pela empresa Phoenix Empreendimentos e Serviços Ltda. em face da Prefeitura Municipal de Esperantinópolis/MA, noticiando supostos indícios de favorecimento e direcionamento na Tomada de Preços nº 008/2023, que teve por objeto a contratação de empresa para manutenção de meio-fio e sarjeta no referido município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 13063/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) não conhecer da denúncia e determinar o arquivamento do processo, sem julgamento do mérito, verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 25 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº.: 1748/2023 – TCE/MA
Natureza: Representação
Entidade: Prefeitura Municipal de Matinha - MA
Exercício financeiro: 2023
Representante: Líder de Fiscalização 7/Núcleo de Fiscalização 1 do TCE/MA
Representado/Fiscalizado: Prefeitura Municipal de Matinha – MA
Responsável: Linielda Nunes Cunha, ex-Prefeita, CPF nº 686.792.543-04.
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor do Município de Matinha/MA. Exercício financeiro de 2023. Acompanhamento de gestão fiscal, relativo ao Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Educação (Siope) e Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde (Siops). Disponibilização tempestiva. Cumprimento das exigências do art. 8º, §2º da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 e do art. 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE N.º 34/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, instaurada através do Memorando nº 21/2023-LIDER7/NUFIS1, no qual foi solicitada a verificação, pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, no dever de prestar contas, especialmente para detectar se as demonstrações contábeis referente ao Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Educação – SIOPE e do Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde (SIOPS), no exercício financeiro de 2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75, da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5386/2025/GPROC4/DPS, decidem:

- conhecer a Representação, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação;
- arquivar a presente Representação;
- dar ciência à senhora Linielda Nunes Cunha, ex-Prefeita, das providências deliberadas, através da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 6478/2024-TCE/MA
Exercício financeiro: 2024
Representante: Flamarion de Oliveira Amaral (Vereador), CPF nº 576.456.803-00
Representada: Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA
Responsável: Francisco de Assis Andrade Ramos (Prefeito), CPF nº 760.792.873-15
Procuradores Constituídos: Luiz Felipe Pires da Costa (OAB/MA nº 22.567); Solon Rodrigues dos Anjos Neto (OAB/MA nº 8.355)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada por Vereador do Município de Imperatriz/MA, com pedido de medida cautelar inaudita altera pars, em face da Prefeitura Municipal, por supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 005/2024, referente ao exercício financeiro de 2024. Arquivamento dos autos. Ciência do deliberado.

DECISÃO PL-TCE Nº 61/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Senhor Flamarion de Oliveira Amaral, Vereador do Município de Imperatriz/MA, em face da Prefeitura Municipal, por possíveis irregularidades na realização do Pregão Eletrônico nº 005/2024, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito, referente ao exercício de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 5639/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) arquivar os autos, nos termos do art. 50, inciso I da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado);

b) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4874/2022-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Outros Acompanhamentos

Exercício financeiro: 2022

Denunciado: Câmara Municipal de Colinas/MA

Responsável: Sezostris Francisco Pae Lima, Presidente da Câmara, CPF nº 129.078.393-49

Representante legal: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Solicitação de Reavaliação do Portal da Transparência de Colinas/MA. Arquivamento. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 733/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de solicitação de Reavaliação do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Colinas/MA, em razão do Relatório de Acompanhamento nº 355/2022-NUFIS2 ter apontado algumas inconsistências decorrentes de instabilidade no sistema utilizado para alimentar o portal com as informações necessárias, obtendo a nota “c”, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 411/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) pelo arquivamento dos autos, haja vista não haver justificativa para reavaliação do portal da transparência da Câmara Municipal de Colinas/MA, exercício 2022;

b) pela publicação da Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis,

membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº: 1524/2023-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Município de Mata Roma/MA

Exercício financeiro: 2022

Responsável: Besaliel Freitas Albuquerque, Prefeito, CPF: 505.476.663-49

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Mata Roma/MA. Responsabilidade do Senhor Besaliel Freitas Albuquerque, Prefeito. Exercício financeiro de 2022. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação. Encaminhamento à Câmara Municipal de Mata Roma/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 8/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 4718/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decide:

a) pela emissão do Parecer Prévio pela Desaprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Mata Roma/MA, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Besaliel Freitas Albuquerque, Prefeito, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e nos artigos 8º, §3º, inc. III e 10, inc. I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das irregularidades abaixo citadas e constantes do Relatório de Instrução nº 1740/2023:

- a.1) Despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício – item 7.3.3;
- a.2) Despesa com pessoal acima do limite máximo estabelecido em lei complementar – item 7.4;
- a.3) Descumprimento na aplicação dos gastos com a Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) – item 7.7;
- a.4) Aplicação dos recursos do FUNDEB menor que 90% – item 7.7;
- a.5) Não cumpriu o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT, na Educação Infantil – item 7.7;
- a.6) Municípios contemplados com os recursos da Complementação Valor Anual Total por Aluno – VAAT, não demonstrou ter aplicado o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) desta receita em despesa de capital na Educação na forma dos artigos 26, II, 26-A, 27 e art. 28 da Lei nº 14.113/2020 – item 7.7;
- a.7) O Anexo 13 (Balanço Financeiro) apresenta registros de forma incompleta - – item 7.12;
- b) dar ciência desta decisão ao Senhor Besaliel Freitas Albuquerque, Prefeito, por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- c) encaminhar à Câmara Municipal de Mata Roma/MA, após o trânsito em julgado, o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;
- d) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, desde que não haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3225/2024 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2023

Ente: Município de Tutóia/MA

Responsável: Raimundo Nonato Abraão Baquil, Prefeito (CPF n.º 179.105.603-20)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Revisora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE TUTÓIA/MA. EXERCÍCIO DE 2023. VOTO REVISOR. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. As irregularidades remanescentes, embora configurem falhas graves na gestão orçamentária e financeira, não têm o condão de macular o conjunto das contas em análise, justificando o enquadramento na hipótese de aprovação com ressalvas, em alinhamento com a jurisprudência desta Corte.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 368/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I e o art. 8º, § 3º, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), decide, por maioria, nos termos do relatório e voto da Revisora, que foi acompanhada pelos Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e pelo Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, em sessão ordinária do Pleno, divergindo do Parecer nº 3724/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a) Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Tutóia, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Raimundo Nonato Abraão Baquil, nos termos dos arts. 1º, I, e 10, I, da Lei n.º 8.258/2005, em razão das seguintes falhas consignadas nos Relatórios de Instrução:

a.1) despesas empenhadas em montante superior às receitas efetivamente arrecadadas no exercício, resultando em déficit orçamentário de R\$ 3.346.565,77 (três milhões, trezentos e quarenta e seis mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos);

a.2) insuficiência financeira para a cobertura dos Restos a Pagar inscritos no montante de R\$ R\$ 27.172.733,55 (vinte e sete milhões, cento e setenta e dois mil, setecentos e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos), e;

a.3) inadequação dos registros apresentados no Balanço Financeiro e lacunas no Balanço Patrimonial (falhas nas demonstrações contábeis).

b) Recomendar à gestão do município de Tutóia/MA a adoção de medidas para assegurar o equilíbrio orçamentário e financeiro entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de forma a reduzir eventuais insuficiências de tesouraria. Constatada a ocorrência de déficit na execução orçamentária, o gestor deve identificar suas causas e adotar providências corretivas, tais como: instituir e cumprir a programação orçamentária e financeira (arts. 8º e 13 da LRF c/c arts. 47 a 50 da Lei nº 4.320/1964); realizar o acompanhamento sistemático das metas de resultado primário e nominal (arts. 4º e 53, III, da LRF); e proceder à limitação de empenho e movimentação financeira nas hipóteses previstas na LDO (art. 9º da LRF), além de outras medidas adequadas à prevenção de endividamento do Município;

c) Enviar à Câmara de Vereadores de Tutóia, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

A emissão do presente Parecer Prévio não obsta que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no exercício das competências previstas no art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição Estadual, delibere sobre atos de gestão praticados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, a qualquer tempo submetidos à sua apreciação. Nessas hipóteses, conforme o art. 2º da Resolução TCE/MA nº 429/2025, poderá esta Corte emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Revisora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Revisora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 3101/2024 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2023

Ente: Município de Apicum Açu/MA

Responsável: José de Ribamar Ribeiro, Prefeito (CPF n.º 212.054.852-87)

Procuradores constituídos: Marciana de Moura Teixeira OAB/MA Nº 6691

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Revisora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE APICUM AÇU/MA. EXERCÍCIO DE 2023. VOTO REVISOR. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. As irregularidades remanescentes, embora configurem falhas graves na gestão orçamentária e financeira, não têm o condão de macular o conjunto das contas em análise, justificando o enquadramento na hipótese de aprovação com ressalvas, em alinhamento com a jurisprudência desta Corte.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 366/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I e o art. 8º, § 3º, II da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), decide, por maioria, nos termos do relatório e voto da Revisora, que foi acompanhada pelos Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e pelo Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, em sessão ordinária do Pleno, acolhendo o Parecer nº 5412/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Apicum Açu, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de José de Ribamar Ribeiro, nos termos dos arts. 1º, I, e 10, I, da Lei n.º 8.258/2005, em razão das seguintes falhas consignadas nos Relatórios de Instrução:

a.1) despesas empenhadas em montante superior às receitas efetivamente arrecadadas no exercício, resultando em déficit orçamentário de R\$ 3.441.520,97 (três milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, quinhentos e vinte reais e noventa e sete centavos);

a.2) inadequação nos registros apresentados no Balanço Financeiro, abrangendo tanto as execuções quanto as alterações realizadas.

a.3) insuficiência financeira para a cobertura dos Restos a Pagar inscritos no montante de R\$ 5.975.840,00 (cinco milhões, novecentos e setenta e cinco mil, oitocentos e quarenta reais).

b) Recomendar à gestão do município de Apicum Açú/MA a adoção de medidas para assegurar o equilíbrio orçamentário e financeiro entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de forma a reduzir eventuais insuficiências de tesouraria. Constatada a ocorrência de déficit na execução orçamentária, o gestor deve identificar suas causas e adotar providências corretivas, tais como: instituir e cumprir a programação orçamentária e financeira (arts. 8º e 13 da LRF c/c arts. 47 a 50 da Lei nº 4.320/1964); realizar o acompanhamento sistemático das metas de resultado primário e nominal (arts. 4º e 53, III, da LRF); e proceder à limitação de empenho e movimentação financeira nas hipóteses previstas na LDO (art. 9º da LRF), além de outras medidas adequadas à prevenção de endividamento do Município;

c) Enviar à Câmara de Vereadores de Apicum Açú/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

A emissão do presente Parecer Prévio não obsta que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no exercício das competências previstas no art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição Estadual, delibere sobre atos de gestão praticados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, a qualquer tempo submetidos à sua apreciação. Nessas hipóteses, conforme o art. 2º da Resolução TCE/MA nº 429/2025, poderá esta Corte emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Revisora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Revisora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 3185/2024 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2023

Ente: Município de Itapecuru Mirim/MA

Responsável: Benedito de Jesus Nascimento Neto, Prefeito (CPF n.º 124.285.403-78)

Procuradores constituídos: Saulo Freitas Loureiro, OAB/MA n.º 13.519; e Dihones Nascimento Muniz, OAB/MA n.º 13.402

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Revisora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM/MA. EXERCÍCIO DE 2023. VOTO REVISOR. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. As irregularidades remanescentes, embora configurem falhas graves na gestão orçamentária e financeira, não têm o condão de macular o conjunto das contas em análise, justificando o enquadramento na hipótese de aprovação com ressalvas, em alinhamento com a jurisprudência desta Corte.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 367/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I e o art. 8º, § 3º, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), decide, por maioria, nos termos do relatório e voto da

Revisora, que foi acompanhada pelos Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e pelo Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, em sessão ordinária do Pleno, acolhendo o Parecer nº 5600/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Itapecuru Mirim, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Benedito de Jesus Nascimento Neto, nos termos dos arts. 1º, I, e 10, I, da Lei n.º 8.258/2005, em razão das seguintes falhas consignadas nos Relatórios de Instrução:

a.1) despesas empenhadas em montante superior às receitas efetivamente arrecadadas no exercício, resultando em déficit orçamentário de R\$ 27.668.193,99 (vinte e sete milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, cento e noventa e três reais e noventa e nove centavos);

a.2) insuficiência financeira para a cobertura dos Restos a Pagar inscritos no montante de R\$ 25.308.556,89 (vinte e cinco milhões, trezentos e oito mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos).

b) Recomendar à gestão do município de Itapecuru Mirim/MA a adoção de medidas para assegurar o equilíbrio orçamentário e financeiro entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de forma a reduzir eventuais insuficiências de tesouraria. Constatada a ocorrência de déficit na execução orçamentária, o gestor deve identificar suas causas e adotar providências corretivas, tais como: instituir e cumprir a programação orçamentária e financeira (arts. 8º e 13 da LRF c/c arts. 47 a 50 da Lei nº 4.320/1964); realizar o acompanhamento sistemático das metas de resultado primário e nominal (arts. 4º e 53, III, da LRF); e proceder à limitação de empenho e movimentação financeira nas hipóteses previstas na LDO (art. 9º da LRF), além de outras medidas adequadas à prevenção de endividamento do Município;

c) Enviar à Câmara de Vereadores de Itapecuru Mirim, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

A emissão do presente Parecer Prévio não obsta que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no exercício das competências previstas no art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição Estadual, delibere sobre atos de gestão praticados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, a qualquer tempo submetidos à sua apreciação. Nessas hipóteses, conforme o art. 2º da Resolução TCE/MA nº 429/2025, poderá esta Corte emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Revisora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Revisora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 3226/2024 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2023

Ente: Município de Peritoró/MA

Responsável: Josué Pinho da Silva Júnior – Prefeito (CPF n.º 931.265.143-91)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Revisora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE PERITORÓ/MA. EXERCÍCIO

DE 2023. VOTO REVISOR. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. As irregularidades remanescentes, embora configurem falhas graves na gestão orçamentária e financeira, não têm o condão de macular o conjunto das contas em análise, justificando o enquadramento na hipótese de aprovação com ressalvas, em alinhamento com a jurisprudência desta Corte.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 369/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I e o art. 8º, § 3º, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), decide, por maioria, nos termos do relatório e voto da Revisora, que foi acompanhada pelos Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e pelo Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, em sessão ordinária do Pleno, divergindo do Parecer nº 3652/2025/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a) Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Peritoró, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Josué Pinho da Silva Júnior, nos termos dos arts. 1º, I, e 10, I, da Lei n.º 8.258/2005, em razão das seguintes falhas consignadas nos Relatórios de Instrução:

a.1) despesas empenhadas em montante superior às receitas efetivamente arrecadadas no exercício, resultando em déficit orçamentário de R\$ 11.650.961,57 (onze milhões, seiscentos e cinquenta mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta e sete centavos), e;

a.2) insuficiência financeira para a cobertura dos Restos a Pagar inscritos no montante de R\$ R\$ 8.527.115,64 (oito milhões, quinhentos e vinte e sete mil, cento e quinze reais e sessenta e quatro centavos).

b) Recomendar à gestão do município de Peritoró/MA a adoção de medidas para assegurar o equilíbrio orçamentário e financeiro entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de forma a reduzir eventuais insuficiências de tesouraria. Constatada a ocorrência de déficit na execução orçamentária, o gestor deve identificar suas causas e adotar providências corretivas, tais como: instituir e cumprir a programação orçamentária e financeira (arts. 8º e 13 da LRF c/c arts. 47 a 50 da Lei nº 4.320/1964); realizar o acompanhamento sistemático das metas de resultado primário e nominal (arts. 4º e 53, III, da LRF); e proceder à limitação de empenho e movimentação financeira nas hipóteses previstas na LDO (art. 9º da LRF), além de outras medidas adequadas à prevenção de endividamento do Município;

c) Enviar à Câmara de Vereadores de Peritoró/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

d) A emissão do presente Parecer Prévio não obsta que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no exercício das competências previstas no art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição Estadual, delibere sobre atos de gestão praticados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, a qualquer tempo submetidos à sua apreciação. Nessas hipóteses, conforme o art. 2º da Resolução TCE/MA nº 429/2025, poderá esta Corte emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Revisora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Revisora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 3261/2024 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2023

Ente: Município de Sucupira do Norte/MA

Responsável: Marcony da Silva dos Santos - Prefeito (CPF nº 846.440.793-91)

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18101; Fabiana Borgneth Silva Antunes, OAB/MA nº 10.611; Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7492

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Revisora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE SUCUPIRA DO NORTE/MA. EXERCÍCIO DE 2023. VOTO REVISOR. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. As irregularidades remanescentes, embora configurem falhas graves na gestão fiscal e previdenciária, não têm o condão de macular o conjunto das contas em análise, justificando o enquadramento na hipótese de aprovação com ressalvas, em alinhamento com a jurisprudência desta Corte.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 371/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I e o art. 8º, § 3º, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), decide, por maioria, nos termos do relatório e voto da Revisora, que foi acompanhada pelos Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e pelo Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, em sessão ordinária do Pleno, acolhendo o Parecer nº 12222/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Sucupira do Norte, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Marcony da Silva dos Santos, nos termos dos arts. 1º, I, e 10, I, da Lei n.º 8.258/2005, em razão das seguintes falhas consignadas nos Relatórios de Instrução:

a.1) despesas empenhadas em montante superior às receitas efetivamente arrecadadas no exercício, resultando em déficit orçamentário de R\$ 1.865.408,42 (um milhão, oitocentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e oito reais e quarenta e dois centavos);

a.2) insuficiência financeira para quitar as obrigações referentes a Restos a Pagar, resultando em um déficit de R\$ 2.963.121,34 (dois milhões, novecentos e sessenta e três mil, cento e vinte e um reais e trinta e quatro centavos);

a.3) inadequação nos registros de dados do Balanço Financeiro, abrangendo tanto as execuções quanto às alterações realizadas.

b) Recomendar à gestão do município de Sucupira do Norte/MA a adoção de medidas para assegurar o equilíbrio orçamentário e financeiro entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de forma a reduzir eventuais insuficiências de tesouraria. Constatada a ocorrência de déficit na execução orçamentária, o gestor deve identificar suas causas e adotar providências corretivas, tais como: instituir e cumprir a programação orçamentária e financeira (arts. 8º e 13 da LRF c/c arts. 47 a 50 da Lei nº 4.320/1964); realizar o acompanhamento sistemático das metas de resultado primário e nominal (arts. 4º e 53, III, da LRF); e proceder à limitação de empenho e movimentação financeira nas hipóteses previstas na LDO (art. 9º da LRF), além de outras medidas adequadas à prevenção de endividamento do Município;

c) Enviar à Câmara de Vereadores de Sucupira do Norte/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

A emissão do presente Parecer Prévio não obsta que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no exercício das competências previstas no art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição Estadual, delibere sobre atos de gestão praticados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, a qualquer tempo submetidos à sua apreciação. Nessas hipóteses, conforme o art. 2º da Resolução TCE/MA nº 429/2025, poderá esta Corte emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Revisora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Revisora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 3173/2024 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2023

Ente: Município de Governador Eugênio Barros/MA

Responsável: Francisco Carneiro Ribeiro, Prefeito (CPF n.º 329.725.393-20)

Procurador constituído: Raimundo Luiz Nogueira Filho, CRC/PI 7409/OT/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Revisora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS. EXERCÍCIO DE 2023. VOTO REVISOR. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. As irregularidades remanescentes, embora configurem falhas graves na gestão orçamentária e financeira, não têm o condão de macular o conjunto das contas em análise, justificando o enquadramento na hipótese de aprovação com ressalvas, em alinhamento com a jurisprudência desta Corte.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 334/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I e o art. 8º, § 3º, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), decide, por maioria, nos termos do relatório e voto da Revisora, que foi acompanhada pelo Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado e pelo Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, em sessão ordinária do Pleno, acolhendo o Parecer nº 12396/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Governador Eugênio Barros/MA, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Francisco Carneiro Ribeiro, nos termos dos arts. 1º, I, e 10, I, da Lei n.º 8.258/2005, em razão das seguintes falhas consignadas nos Relatórios de Instrução:

a.1) Despesas empenhadas em montante superior às receitas efetivamente arrecadadas no exercício, resultando em déficit orçamentário de R\$ 2.539.496,16 (dois milhões, quinhentos e trinta e nove mil, quatrocentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos);

a.2) Insuficiência financeira para a cobertura dos Restos a Pagar inscritos no montante de R\$ 5.659.283,34 (cinco milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, duzentos e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos).

b) Recomendar à gestão do município de Governador Eugênio Barros/MA a adoção de medidas para assegurar o equilíbrio orçamentário e financeiro entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de forma a reduzir eventuais insuficiências de tesouraria. Constatada a ocorrência de déficit na execução orçamentária, o gestor deve identificar suas causas e adotar providências corretivas, tais como: instituir e cumprir a programação orçamentária e financeira (arts. 8º e 13 da LRF c/c arts. 47 a 50 da Lei nº 4.320/1964); realizar o acompanhamento sistemático das metas de resultado primário e nominal (arts. 4º e 53, III, da LRF); e proceder à limitação de empenho e movimentação financeira nas hipóteses previstas na LDO (art. 9º da LRF), além de outras medidas adequadas à prevenção de endividamento do Município;

c) Enviar à Câmara de Vereadores de Governador Eugênio Barros/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

d) A emissão do presente Parecer Prévio não obsta que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no

exercício das competências previstas no art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição Estadual, delibere sobre atos de gestão praticados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, a qualquer tempo submetidos à sua apreciação. Nessas hipóteses, conforme o art. 2º da Resolução TCE/MA nº 429/2025, poderá esta Corte emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite (Revisora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas..

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Revisora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 3303/2024 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2023

Ente: Município de Mirinzal/ MA

Responsável: Amaury Santos Almeida - Prefeito (CPF nº 111.021.793-53)

Procurador constituído: Alessandro Macedo de Sá, CRC/MA n.º 012798/08- MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Revisora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE MIRINZAL. EXERCÍCIO DE 2023. VOTO REVISOR. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. As irregularidades remanescentes, embora configurem falhas na gestão orçamentária e financeira, não alcançam a materialidade necessária para macular o conjunto das contas, justificando o enquadramento na hipótese de aprovação com ressalvas, em alinhamento com a jurisprudência desta Corte e a manifestação do Ministério Público de Contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 352/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I e o art. 8º, § 3º, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), decide, por maioria, nos termos do relatório e voto da Revisora, que foi acompanhada pelo Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado e pelo Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, em sessão ordinária do Pleno, acolhendo Parecer nº 12258/2025-GPROC3-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Mirinzal/MA, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Amaury Santos Almeida, nos termos dos arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258/2005, em razão das seguintes falhas consignadas nos Relatórios de Instrução:

a.1) despesas empenhadas em montante superior às receitas efetivamente arrecadadas no exercício, resultando em déficit orçamentário de R\$ 5.058.304,15 (cinco milhões, cinquenta e oito mil, trezentos e quatro reais e quinze centavos).

a.2) inconsistências nos registros apresentados no Balanço Financeiro, tanto em relação às transações realizadas quanto às modificações ocorridas.

b) Recomendar à gestão do município de Mirinzal/MA a adoção de medidas para assegurar o equilíbrio orçamentário e financeiro entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de forma a reduzir eventuais insuficiências de tesouraria. Constatada a ocorrência de déficit na execução orçamentária, o gestor deve identificar suas causas e adotar providências corretivas, tais como: instituir e cumprir a programação

orçamentária e financeira (arts. 8º e 13 da LRF c/c arts. 47 a 50 da Lei nº 4.320/1964); realizar o acompanhamento sistemático das metas de resultado primário e nominal (arts. 4º e 53, III, da LRF); e proceder à limitação de empenho e movimentação financeira nas hipóteses previstas na LDO (art. 9º da LRF), além de outras medidas adequadas à prevenção de endividamento do Município;

c) Enviar à Câmara de Vereadores de Mirinzal/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

d) A emissão do presente Parecer Prévio não obsta que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no exercício das competências previstas no art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição Estadual, delibere sobre atos de gestão praticados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, a qualquer tempo submetidos à sua apreciação. Nessas hipóteses, conforme o art. 2º da Resolução TCE/MA nº 429/2025, poderá esta Corte emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite (Revisora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Revisora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 3152/2024 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2023

Ente: Município de Cururupu/MA

Responsável: Aldo Luís Borges Lopes - Prefeito (CPF n.º 471.133.913-20)

Procuradores constituídos: Carlos Victor Barbosa Penha Freire, OAB/MA n.º 23.348 Adriana Santos Matos, OAB/MA n.º 18.101; Fabiana Borgneth Silva Antunes, OBA/MA n.º 10.611; e Gilson Alves Barros, OAB/MA n.º 18.101

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Revisora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE CURURUPU/MA. EXERCÍCIO DE 2023. VOTO REVISOR. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. As irregularidades remanescentes, embora configurem falhas graves na gestão orçamentária e financeira, não têm o condão de macular o conjunto das contas em análise, justificando o enquadramento na hipótese de aprovação com ressalvas, em alinhamento com a jurisprudência desta Corte.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 361/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I e o art. 8º, § 3º, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), decide, por maioria, nos termos do relatório e voto da Revisora, que foi acompanhada pelos Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado e pelo Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, em sessão ordinária do Pleno, acolhendo Parecer nº 5378/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Cururupu/MA, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Aldo Luís Borges Lopes,

Prefeito, nos termos dos arts. 1º, I, e 10, I, da Lei n.º 8.258/2005, em razão das seguintes falhas consignadas nos Relatórios de Instrução:

a.1) déficit de execução orçamentária de R\$ 14.037.302,22 (quatorze milhões, trinta e sete mil, trezentos e dois reais e vinte e dois centavos), resultante do empenho de despesas em montante superior à arrecadação efetivamente realizada;

a.2) ausência de disponibilidade financeira suficiente para pagamento dos Restos a Pagar no montante de R\$ 24.747.673,31 (vinte e quatro milhões, setecentos e quarenta e sete mil, seiscentos e setenta e três reais e trinta e um centavos).

b) Recomendar à gestão do Município de Cururupu/MA a adoção de medidas para assegurar o equilíbrio orçamentário e financeiro entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de forma a reduzir eventuais insuficiências de tesouraria. Constatada a ocorrência de déficit na execução orçamentária, o gestor deve identificar suas causas e adotar providências corretivas, tais como: instituir e cumprir a programação orçamentária e financeira (arts. 8º e 13 da LRF c/c arts. 47 a 50 da Lei nº 4.320/1964); realizar o acompanhamento sistemático das metas de resultado primário e nominal (arts. 4º e 53, III, da LRF); e proceder à limitação de empenho e movimentação financeira nas hipóteses previstas na LDO (art. 9º da LRF), além de outras medidas adequadas à prevenção de endividamento do Município;

c) Enviar à Câmara de Vereadores de Cururupu/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

A emissão do presente Parecer Prévio não obsta que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no exercício das competências previstas no art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição Estadual, delibere sobre atos de gestão praticados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, a qualquer tempo submetidos à sua apreciação. Nessas hipóteses, conforme o art. 2º da Resolução TCE/MA nº 429/2025, poderá esta Corte emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite (Revisora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Revisora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 3284/2024 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2023

Ente: Município de São Domingos do Maranhão/MA

Responsável: Kleber Alves de Andrade, Prefeito (CPF n.º 254.699.243-00)

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Revisora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO. EXERCÍCIO DE 2023. VOTO REVISOR. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. As irregularidades remanescentes, embora configurem falhas graves na gestão orçamentária e financeira, não têm o condão de macular o conjunto das contas em análise, justificando o enquadramento na hipótese de aprovação com ressalvas, em alinhamento

com a jurisprudência desta Corte.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 336/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I e o art. 8º, § 3º, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), decide, por maioria, nos termos do relatório e voto da Revisora, que foi acompanhada pelo Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado e pelo Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, em sessão ordinária do Pleno, divergindo parcialmente do Parecer nº 5392/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de São Domingos do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Kleber Alves de Andrade, nos termos dos arts. 1º, I, e 10, I, da Lei n.º 8.258/2005, em razão das seguintes falhas consignadas nos Relatórios de Instrução:

a.1) despesas empenhadas em montante superior às receitas efetivamente arrecadadas, resultando em déficit orçamentário de R\$ 8.126.301,02 (oito milhões, cento e vinte e seis mil, trezentos e um reais e dois centavos);

a.2) insuficiência financeira para a cobertura dos Restos a Pagar inscritos, resultando em um déficit de R\$ 14.951.610,25 (quatorze milhões, novecentos e cinquenta e um mil, seiscentos e dez reais e vinte e cinco centavos);

b) Recomendar à gestão do Município de São Domingos do Maranhão/MA a adoção de medidas para assegurar o equilíbrio orçamentário e financeiro entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de forma a reduzir eventuais insuficiências de tesouraria. Constatada a ocorrência de déficit na execução orçamentária, o gestor deve identificar suas causas e adotar providências corretivas, tais como: instituir e cumprir a programação orçamentária e financeira (arts. 8º e 13 da LRF c/c arts. 47 a 50 da Lei nº 4.320/1964); realizar o acompanhamento sistemático das metas de resultado primário e nominal (arts. 4º e 53, III, da LRF); e proceder à limitação de empenho e movimentação financeira nas hipóteses previstas na LDO (art. 9º da LRF), além de outras medidas adequadas à prevenção de endividamento do Município;

c) Enviar à Câmara de Vereadores de São Domingos do Maranhão/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

A emissão do Parecer Prévio não obsta que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no exercício das competências previstas no art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição Estadual, delibere sobre atos de gestão praticados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, a qualquer tempo submetidos à sua apreciação. Nessas hipóteses, conforme o art. 2º da Resolução TCE/MA nº 429/2025, poderá esta Corte emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite (Revisora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Revisora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 3267/2024 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2023

Ente: Município de Pedro do Rosário/MA

Responsável: Domingos Erinaldo Sousa Serra – Prefeito (CPF n.º 805.289.103-53)

Procurador constituído: Raimundo Luiz Nogueira Filho, CRC/PI n.º 7409/O T-MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Revisora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE PEDRO DO ROSÁRIO/MA. EXERCÍCIO DE 2023. VOTO REVISOR. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. As irregularidades remanescentes, embora configurem falhas na gestão orçamentária e financeira, não alcançam a materialidade necessária para macular o conjunto das contas, justificando o enquadramento na hipótese de aprovação com ressalvas, em alinhamento com a jurisprudência desta Corte e a manifestação do Ministério Público de Contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 335/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I e o art. 8º, § 3º, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), decide, por maioria, nos termos do relatório e voto da Revisora, que foi acompanhada pelo Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado e pelo Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, em sessão ordinária do Pleno, acolhendo Parecer nº 5423/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Pedro do Rosário, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Domingos Erinaldo Sousa Serra, nos termos dos arts. 1º, I, e 10, I, da Lei n.º 8.258/2005, em razão das seguintes falhas consignadas nos Relatórios de Instrução:

a.1) despesas empenhadas em montante superior às receitas efetivamente arrecadadas, resultando em déficit orçamentário de R\$ 5.852.498,69 (cinco milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e noventa e oito reais e sessenta e nove centavos);

a.2) insuficiência financeira para a cobertura dos Restos a Pagar inscritos e demais obrigações de curto prazo, resultando em um déficit financeiro de R\$ 29.668.383,62 (vinte e nove milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, trezentos e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos).

b) Recomendar à gestão do Município de Pedro do Rosário/MA a adoção de medidas para assegurar o equilíbrio orçamentário e financeiro entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de forma a reduzir eventuais insuficiências de tesouraria. Constatada a ocorrência de déficit na execução orçamentária, o gestor deve identificar suas causas e adotar providências corretivas, tais como: instituir e cumprir a programação orçamentária e financeira (arts. 8º e 13 da LRF c/c arts. 47 a 50 da Lei nº 4.320/1964); realizar o acompanhamento sistemático das metas de resultado primário e nominal (arts. 4º e 53, III, da LRF); e proceder à limitação de empenho e movimentação financeira nas hipóteses previstas na LDO (art. 9º da LRF), além de outras medidas adequadas à prevenção de endividamento do Município;

c) Enviar à Câmara de Vereadores de Pedro do Rosário/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

d) A emissão do Parecer Prévio não obsta que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no exercício das competências previstas no art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição Estadual, delibere sobre atos de gestão praticados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, a qualquer tempo submetidos à sua apreciação. Nessas hipóteses, conforme o art. 2º da Resolução TCE/MA nº 429/2025, poderá esta Corte emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite (Revisora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Revisora

Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 3233/2024 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2023

Ente: Município de São Francisco do Maranhão/MA

Responsável: Adelbarto Rodrigues Santos, Prefeito (CPF n.º 023.717.863-06)

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Revisora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO. EXERCÍCIO DE 2023. VOTO REVISOR. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. As irregularidades remanescentes, embora configurem falhas na gestão orçamentária e financeira, não alcançam a materialidade necessária para macular o conjunto das contas, justificando o enquadramento na hipótese de aprovação com ressalvas, em alinhamento com a jurisprudência desta Corte e a manifestação do Ministério Público de Contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 340/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I e o art. 8º, § 3º, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), decide, por maioria, nos termos do relatório e voto da Revisora, que foi acompanhada pelo Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado e pelo Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, em sessão ordinária do Pleno, acolhendo Parecer nº 12328/2025-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de São Francisco do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Adelbarto Rodrigues Santos, nos termos dos arts. 1º, I, e 10, I, da Lei n.º 8.258/2005, em razão das seguintes falhas consignadas nos Relatórios de Instrução:

a.1) despesas empenhadas em montante superior às receitas efetivamente arrecadadas no exercício, resultando em déficit orçamentário de R\$ 2.062.703,19 (dois milhões, sessenta e dois mil, setecentos e três reais e dezenove centavos);

a.2) omissão na contabilização no montante de R\$ 3.084.417,68 (três milhões, oitenta e quatro mil, quatrocentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos), referente aos Depósitos restituíveis e valores vinculados, no Balanço Patrimonial.

b) Recomendar à gestão do município de São Francisco do Maranhão/MA a adoção de medidas para assegurar o equilíbrio orçamentário e financeiro entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de forma a reduzir eventuais insuficiências de tesouraria. Constatada a ocorrência de déficit na execução orçamentária, o gestor deve identificar suas causas e adotar providências corretivas, tais como: instituir e cumprir a programação orçamentária e financeira (arts. 8º e 13 da LRF c/c arts. 47 a 50 da Lei nº 4.320/1964); realizar o acompanhamento sistemático das metas de resultado primário e nominal (arts. 4º e 53, III, da LRF); e proceder à limitação de empenho e movimentação financeira nas hipóteses previstas na LDO (art. 9º da LRF), além de outras medidas adequadas à prevenção de endividamento do Município;

c) Enviar à Câmara de Vereadores de São Francisco do Maranhão, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

A emissão do Parecer Prévio não obsta que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no exercício das competências previstas no art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição Estadual, delibere sobre atos de gestão praticados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, a qualquer tempo submetidos à sua apreciação. Nessas hipóteses, conforme o art. 2º da Resolução TCE/MA nº 429/2025, poderá esta Corte emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite (Revisora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Revisora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 3164/2024 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2023

Ente: Município de Grajaú/MA

Responsável: Mercial Lima de Arruda (Prefeito), CPF nº 025.345.923-00

Procuradora constituída: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA nº 10.724

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Revisora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE GRAJAÚ/MA. EXERCÍCIO DE 2023. VOTO REVISOR. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. As irregularidades remanescentes, embora configurem falhas na gestão orçamentária e financeira, não alcançam a materialidade necessária para macular o conjunto das contas, justificando o enquadramento na hipótese de aprovação com ressalvas, em alinhamento com a jurisprudência desta Corte e a manifestação do Ministério Público de Contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 351/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I e o art. 8º, § 3º, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), decide, por maioria, nos termos do relatório e voto da Revisora, que foi acompanhada pelo Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado e pelo Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, em sessão ordinária do Pleno, acolhendo Parecer nº 12217/2025-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Grajaú, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Mercial Lima de Arruda, nos termos dos arts. 1º, I, e 10, I, da Lei n.º 8.258/2005, em razão das seguintes falhas consignadas nos Relatórios de Instrução:

a.1) Despesas empenhadas em montante superior às receitas efetivamente arrecadadas no exercício, resultando em déficit orçamentário de R\$ 26.464.851,69 (vinte e seis milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e um reais e sessenta e nove centavos);

a.2) Omissão na contabilização no montante de R\$ 8.246.026,70 (oito milhões, duzentos e quarenta e seis mil, vinte e seis reais e setenta centavos), referente aos Depósitos restituíveis e valores vinculados, no Balanço Patrimonial.

b) Recomendar à gestão do município de Grajaú/MA a adoção de medidas para assegurar o equilíbrio orçamentário e financeiro entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de forma a reduzir eventuais insuficiências de tesouraria. Constatada a ocorrência de déficit na execução orçamentária, o gestor deve identificar suas causas e adotar providências corretivas, tais como: instituir e cumprir a programação orçamentária e financeira (arts. 8º e 13 da LRF c/c arts. 47 a 50 da Lei nº 4.320/1964); realizar o acompanhamento sistemático das metas de resultado primário e nominal (arts. 4º e 53, III, da LRF); e proceder à limitação de empenho e movimentação financeira nas hipóteses previstas na LDO (art. 9º da LRF), além de outras medidas adequadas à prevenção de endividamento do Município;

- c) Enviar à Câmara de Vereadores de Grajaú/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);
- d) A emissão do presente Parecer Prévio não obsta que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no exercício das competências previstas no art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição Estadual, delibere sobre atos de gestão praticados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, a qualquer tempo submetidos à sua apreciação. Nessas hipóteses, conforme o art. 2º da Resolução TCE/MA nº 429/2025, poderá esta Corte emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite (Revisora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Revisora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 3165/2024 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2023

Ente: Município de Lagoa Grande do Maranhão/MA

Responsável: Francisco Neres Moreira Policarpo, Prefeito (CPF n.º 168.948.122-68)

Procuradores constituídos: Gilson Alves Barros, OAB/MA n.º 7492; Eneas Garcia Fernandes Neto, OAB/MA n.º 16.919; Fabiana Borgneth Silva Antunes, OAB/MA n.º 10.611 e Adriana Santos Matos, OAB/MA n.º 18.101

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Revisora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO. EXERCÍCIO DE 2023. VOTO REVISOR. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. Verifica-se que a única irregularidade remanescente não tem o condão de macular o conjunto das contas, justificando o enquadramento na hipótese de aprovação com ressalvas. A ocorrência relacionada ao déficit de execução orçamentária, de forma isolada, merece atuação do controle no sentido de recomendar que passe a adotar medidas para assegurar o equilíbrio orçamentário e financeiro entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de forma a reduzir eventuais insuficiências.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 333/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I e o art. 8º, § 3º, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), decide, por maioria, nos termos do relatório e voto da Revisora, que foi acompanhada pelos Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e pelo Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, em sessão ordinária do Pleno, acolhendo o Parecer nº 12209/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

- a) emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Lagoa Grande do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Francisco Neres Moreira Policarpo, nos termos dos arts. 1º, I, e 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da seguinte falha consignada no Relatório de Instrução nº 11576/2024: empenho de despesas em montante superior às receitas realizadas, consubstanciando-se em um déficit de R\$1.549.279,03

(um milhão, quinhentos e quarenta e nove mil, duzentos e setenta e nove reais e três centavos), na execução orçamentária (item 6.4.2);

b) recomendar à gestão do município de Lagoa Grande do Maranhão/MA a adoção de medidas para assegurar o equilíbrio orçamentário e financeiro entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de forma a reduzir eventuais insuficiências de tesouraria. Constatada a ocorrência de déficit na execução orçamentária, o gestor deve identificar suas causas e adotar providências corretivas, tais como: instituir e cumprir a programação orçamentária e financeira (arts. 8º e 13 da LRF c/c arts. 47 a 50 da Lei nº 4.320/1964); realizar o acompanhamento sistemático das metas de resultado primário e nominal (arts. 4º e 53, III, da LRF); e proceder à limitação de empenho e movimentação financeira nas hipóteses previstas na LDO (art. 9º da LRF), além de outras medidas adequadas à prevenção de endividamento do Município;

c) enviar à Câmara de Vereadores de Lagoa Grande do Maranhão, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

A emissão do presente Parecer Prévio não obsta que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no exercício das competências previstas no art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição Estadual, delibere sobre atos de gestão praticados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, a qualquer tempo submetidos à sua apreciação. Nessas hipóteses, conforme o art. 2º da Resolução TCE/MA nº 429/2025, poderá esta Corte emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Revisora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Revisora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 3134/2024 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2023

Ente: Município de Buriti Bravo/MA

Responsável: Luciana Borges Leocadio, Prefeita (CPF n.º 476.517.843-91)

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Revisora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE BURITI BRAVO/MA. EXERCÍCIO DE 2023. VOTO REVISOR. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. As irregularidades remanescentes, embora configurem falhas graves na gestão fiscal e previdenciária, não têm o condão de macular o conjunto das contas em análise, justificando o enquadramento na hipótese de aprovação com ressalvas, em alinhamento com a jurisprudência desta Corte.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 370/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I e o art. 8º, § 3º, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), decide, por maioria, nos termos do relatório e voto da Revisora, que foi acompanhada pelos Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e

pelo Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, em sessão ordinária do Pleno, acolhendo o Parecer nº 3769/2025/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a) Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Buriti Bravo, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Luciana Borges Leocadio, nos termos dos arts. 1º, I, e 10, I, da Lei n.º 8.258/2005, em razão das seguintes falhas consignadas nos Relatórios de Instrução:

a.1) despesas empenhadas em montante superior às receitas efetivamente arrecadadas no exercício, resultando em déficit orçamentário de R\$ 2.378.989,84 (dois milhões, Trezentos e setenta e oito mil, novecentos e oitenta e nove reais e oitenta e quatro centavos);

a.2) insuficiência financeira para quitar as obrigações referentes a Restos a Pagar, resultando em um déficit de R\$ 4.246.296,86 (quatro milhões, duzentos e quarenta e seis mil, duzentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos);

a.3) omissão na contabilização no montante de R\$ 4.060,02 (quatro milhões e sessenta mil reais e dois centavos) referente aos depósitos restituíveis e valores vinculados no Grupo do Ativo Circulante e/ou Passivo Circulante no Balanço Patrimonial.

b) Recomendar à gestão do Município de Buriti Bravo/MA a adoção de medidas para assegurar o equilíbrio orçamentário e financeiro entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de forma a reduzir eventuais insuficiências de tesouraria. Constatada a ocorrência de déficit na execução orçamentária, o gestor deve identificar suas causas e adotar providências corretivas, tais como: instituir e cumprir a programação orçamentária e financeira (arts. 8º e 13 da LRF c/c arts. 47 a 50 da Lei nº 4.320/1964); realizar o acompanhamento sistemático das metas de resultado primário e nominal (arts. 4º e 53, III, da LRF); e proceder à limitação de empenho e movimentação financeira nas hipóteses previstas na LDO (art. 9º da LRF), além de outras medidas adequadas à prevenção de endividamento do Município;

c) Enviar à Câmara de Vereadores de Buriti Bravo/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

A emissão do presente Parecer Prévio não obsta que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no exercício das competências previstas no art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição Estadual, delibere sobre atos de gestão praticados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, a qualquer tempo submetidos à sua apreciação. Nessas hipóteses, conforme o art. 2º da Resolução TCE/MA nº 429/2025, poderá esta Corte emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Revisora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Revisora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo: 3.386/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Prestação de Contas Anual do Prefeito

Entidade: Prefeitura Municipal de São Roberto/MA

Exercício financeiro: 2020

Responsável: Raimundo Gomes de Lima, Prefeito, CPF nº 438.011.703-06

Procuradores constituídos: Annabel Gonçalves Barros Costa (OAB/MA nº 8.939); Anna Caroline Barros Costa (OAB/MA nº 17.728); João Batista Bento Siqueira Filho (OAB/MA nº 17.216)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de São Roberto/MA, relativa ao exercício financeiro de 2020. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio de cópia das peças processuais à Câmara Municipal de São Roberto/MA e Procuradoria-Geral de Justiça. Dar ciência do deliberado.

PARECER PRÉVIO PL – TCE Nº 27/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acompanhando o Parecer nº 520/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de São Roberto/MA, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Raimundo Gomes de Lima, Prefeito, constantes autos do Processo nº 3.386/2021, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 2.093/2022, descritas a seguir:

a.1) (item 4 – subitem 4,3 – Quadro 3) – Análise do Resultado Orçamentário – resultado orçamentário deficitário, por apresentar despesas empenhadas superiores às receitas realizadas, conforme descrito a seguir, em desacordo com o disposto no § 1º do art. 1º, na alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320/1964;

a.2) (item 4 – Subitem 4.4) – Despesas com pessoal – aplicação de 68,31% da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal, em desacordo com o art. 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000;

a.3) (item 4 – Subitem 4.7) – inconsistências nas informações das despesas com recursos do FUNDEB, em desacordo com a Lei nº 4.320/1964 e a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP;

a.4) (item 4 – Subitem 4.10.1) – Restrição final de mandato – aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final de mandato, conforme quadro disposto a seguir, não cumprindo a norma esculpida no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000;

b) enviar os autos deste processo à Câmara Municipal de São Roberto/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio e da proposta de decisão, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

d) dar ciência do deliberado, por meio de publicidade no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1515/2023-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2022

Processo apensado nº 2179/2023-TCE/MA (Fiscalização/Acompanhamentos)

Entidade: Município de Lagoa Grande do Maranhão/MA

Responsável: Francisco Neres Moreira Policarpo, Prefeito, CPF nº 168.948.122-68, endereço: Parque Policarpo, S/N, Centro, Lagoa Grande do Maranhão/MA, CEP: 65.718-000

Procuradores constituídos: Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7.492; Eneas Garcia Fernandes Neto, OAB/MA nº 6756, Fabiana Borgneth Silva Antunes, OAB/MA nº 10.611, Adriana Santos Matos, OAB/MA sob o nº 18.101
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Lagoa Grande do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Francisco Neres Moreira Policarpo, Prefeito. Contas desaprovadas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Câmara Municipal de Lago Grande do Maranhão/MA

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 21/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do Parecer nº 5022/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo do município de Lagoa Grande do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Francisco Neres Moreira Policarpo, Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 2210/2023:

1. resultado orçamentário deficitário, descumprindo o disposto no § 1º do art. 1º, na alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, c/c a alínea “b” do art. 48, da Lei nº 4.320/1964 (subitem 7.3.3);

2. o Município aplicou 59,98% da receita corrente líquida em despesa com pessoal no exercício financeiro de 2022, descumprindo o limite previsto no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/2000 (subitem 7.4);

3. não comprovação de aplicação dos recursos da complementação do Valor Anual por Alunos – VAAT, relativo ao percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) na educação infantil e 15% (quinze por cento) em despesa de capital na educação, nos termos dos arts. 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020 (subitem 7.7).

b) recomendar ao gestor, ou a quem lhe suceder, que adote medidas formais e tempestivas de limitação de empenho, conforme as regras do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sempre que verificada frustração de receitas, de modo a assegurar o equilíbrio entre receitas e despesas ao longo do exercício;

c) determinar ao gestor, ou ao seu sucessor, que:

c.1) execute plano de recondução da despesa de pessoal aos limites legais, observando rigorosamente os prazos e as medidas previstos nos arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a evitar reincidência nos exercícios subsequentes e o consequente risco de desaprovação das contas;

c.2) assegure e comprove adequadamente a aplicação dos recursos da complementação VAAT, observando os percentuais mínimos de 50% na educação infantil e 15% em despesas de capital na educação, nos termos dos arts. 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020, mediante o adequado registro contábil, a correta identificação da fonte de recursos e a vinculação das despesas aos respectivos empenhos, liquidações e pagamentos, sob pena de responsabilização nas análises das prestações de contas dos exercícios futuros.

d) enviar à Câmara Municipal de Lagoa Grande do Maranhão/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988;

e) ressaltar que a emissão do presente Parecer Prévio não elide o exercício das competências do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão quanto ao julgamento de atos de gestão praticados pelo Chefe do Poder Executivo municipal, na qualidade de ordenador de despesas, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, podendo esta Corte, a qualquer tempo, apreciar tais atos e emitir acórdão de julgamento, sendo vedada apenas sua utilização para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3143/2024 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2023

Ente: Município de Capinzal do Norte/MA

Responsável: André Pereira da Silva – Prefeito (CPF n.º 007.608.853-70)

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos, OAB/MA n.º 18.101; Antônio Emílio Nunes Rocha,

OAB/MA n.º 7.186; Bruna Raquel Silva Machado, OAB/MA n.º 27.432

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Revisora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE CAPINZAL DO NORTE. EXERCÍCIO DE 2023. VOTO REVISOR. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. As irregularidades remanescentes, embora configurem falhas na gestão orçamentária e financeira, não alcançam a materialidade necessária para macular o conjunto das contas, justificando o enquadramento na hipótese de aprovação com ressalvas, em alinhamento com a jurisprudência desta Corte e a manifestação do Ministério Público de Contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 338/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I e o art. 8º, § 3º, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), decide, por maioria, nos termos do relatório e voto da Revisora, que foi acompanhada pelo Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado e pelo Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, em sessão ordinária do Pleno, acolhendo Parecer nº 12292/2025-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Capinzal do Norte/MA, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de André Pereira da Silva, nos termos dos arts. 1º, I, e 10, I, da Lei n.º 8.258/2005, em razão das seguintes falhas consignadas nos Relatórios de Instrução:

a.1) Déficit de execução orçamentária de R\$ 9.492.672,69 (nove milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, seiscentos e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos), resultante do empenho de despesas em montante superior à arrecadação;

a.2) Insuficiência financeira para a cobertura dos Restos a Pagar Inscritos no montante de R\$ 4.791.123,69 (quatro milhões, setecentos e noventa e um mil, cento e vinte e três reais e sessenta e nove centavos).

b) Recomendar à gestão do Município de Capinzal do Norte/MA a adoção de medidas para assegurar o equilíbrio orçamentário e financeiro entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de forma a reduzir eventuais insuficiências de tesouraria. Constatada a ocorrência de déficit na execução orçamentária, o gestor deve identificar suas causas e adotar providências corretivas, tais como: instituir e cumprir a programação orçamentária e financeira (arts. 8º e 13 da LRF c/c arts. 47 a 50 da Lei nº 4.320/1964); realizar o acompanhamento sistemático das metas de resultado primário e nominal (arts. 4º e 53, III, da LRF); e proceder à limitação de empenho e movimentação financeira nas hipóteses previstas na LDO (art. 9º da LRF), além de outras medidas adequadas à prevenção de endividamento do Município;

c) Enviar à Câmara de Vereadores de Capinzal do Norte/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

d) A emissão do Parecer Prévio não obsta que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no exercício das competências previstas no art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição Estadual, delibere sobre atos de gestão praticados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, a qualquer tempo submetidos à sua apreciação. Nessas hipóteses, conforme o art. 2º da Resolução TCE/MA nº 429/2025, poderá esta Corte emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite (Revisora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Revisora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Acórdão

Processo nº: 5.971/2014-TCE (Processos apensados: 6194/2014, 6195/2014, 6197/2014, 6198/2014, 6200/2014 e 6201/2014)

Natureza: Tomada de Contas Especial – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Chapadinha

Responsáveis: Aldy Silva Saraiva, CPF nº 079.748.093-53, gestor no período de 02/01/2013 a 27/11/2014 e de 01/01/2017 a 06/05/2019; Dhiankarlo Araújo e Silva, CPF nº 572.675.293-72, gestor no período de 28/11/2014 a 31/12/2016; Gustavo Lira da Silva Neto, CPF nº 762.042.193-91, gestor no período de 07/05/2019 a 31/12/2020; Maria Coelho Pimentel Gomes, CPF nº 250.050.223-68, gestora a partir de 04/01/2021

Embargante: Dhiankarlo Araújo e Silva, CPF nº 572.675.293-72, gestor no período de 28/11/2014 a 31/12/2016

Embargado: Acórdão PL – TCE nº 221/2025

Procuradores Constituídos: Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA nº 12.584); Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto (OAB/MA nº 11.909); Carlos Eduardo Barros Gomes (OAB/MA nº 10.303); Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA nº 5.338); Luiz Felipe Pires da Costa (OAB/MA nº 22.567); Victor Meneses de Souza (OAB/MA nº 23.985); Meuseana Almeida dos Reis (OAB/MA nº 6657); Paulo Humberto Freire Castelo Branco (OAB/MA nº 7.488-A)

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Dhiankarlo Araújo e Silva, Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Chapadinha/MA, no período de 28/11/2014 a 31/12/2016, em face do Acórdão PL – TCE nº 221/2025, por possível omissão na decisão recorrida. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do decisório. Ciência do deliberado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 23/2026

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial de gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Chapadinha/MA, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Dhiankarlo Araújo e Silva – gestor no período de 28/11/2014 a 31/12/2016, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL – TCE nº 221/2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acordam em:

a) conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Dhiankarlo Araújo e Silva, gestor do Instituto de

Previdência dos Servidores Públicos de Chapadinha/MA no período de 28/11/2014 a 31/12/2016, em face do Acórdão PL – TCE nº 221/2025, por apresentar os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) negar provimento ao Embargo de Declaração oposto, considerando que não restou configurada a hipótese de omissão no Acórdão PL – TCE nº 221/2025, alegada pela Embargante, conforme previsto no art. 138, caput, da Lei nº 8.258/2005;

c) manter na integralidade o Acórdão PL – TCE nº 221/2025;

d) alertar o Embargante, com base no art. 138, §4º, da Lei nº 8.258/2005, que a utilização do recurso de caráter meramente protelatório, enseja aplicação de penalidade, nos termos do art. 67, X, do dispositivo legal mencionado;

e) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 1454/2022 TCE/MA

Natureza: prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Porto Franco

Responsável: Josivan Nogueira da Silva – Presidente CPF nº 235.490.093-72

Procuradores Constituídos: Não há procuradores constituídos nos autos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Porto Franco/MA. Exercício financeiro de 2021. Responsabilidade do Senhor Josivan Nogueira da Silva. Julgamento regular das contas, dando quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 152/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Porto Franco/MA, de responsabilidade do Senhor Josivan Nogueira da Silva, relativa ao exercício financeiro 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 120/2026-GPROC3, do Ministério Público de Contas, ACORDAM em julgar regulares, as referidas contas, em razão de as contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, dando-lhe plena quitação, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2600/2022–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Olho D'Água das Cunhãs/MA

Responsável: Enoque Correa de Paula, Presidente da Câmara Municipal, (CPF nº 790.979.443-68)

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas do presidente da Câmara Municipal de Olho D'Água das Cunhãs/MA, exercício financeiro de 2021. Despesas com a folha de pagamentos dos servidores, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, que ultrapassou o limite estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal. Despesa total da Câmara Municipal acima do limite máximo estabelecido no inciso I do artigo art. 29-A. Os valores retidos dos Vereadores e Servidores no Balanço Financeiro na coluna "Ingressos" são superiores aos valores recolhidos, na coluna "Dispêndios", evidenciando que parte dos valores retidos não foram recolhidos ao INSS. Além disso, na análise das Despesas junto à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Olho D'água das Cunhãs no exercício de 2021, não foram identificadas as Guias de Recolhimento Previdenciário dos valores descontados dos Servidores e Vereadores, assim como não foram identificadas as Guias de Recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal, estando em desacordo com o que determina o art. 195, inc. I da CF, art. 30 da Lei 8212/91, art. 1º, inc. II, da Lei 9717/98. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Envio de cópia do acórdão à SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 120/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Olho D'Água das Cunhãs/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Enoque Correa de Paula, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no arts. 1º, III, 139, caput, da Lei nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 332/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares das contas da Câmara Municipal de Olho D'Água das Cunhãs/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Enoque Correa de Paula, em razão das seguintes irregularidades descritas no Relatório de Instrução nº 7705/2024:

a.1) a despesas com a folha de pagamentos dos servidores, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores atingiu o percentual de 71,05% de sua receita, ultrapassando o limite estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal (item 3.6.2);

a.2) a despesa total da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores, foi de 7,55% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal de 1988, acima, portanto, do limite máximo estabelecido no inciso I do artigo art. 29-A do mesmo diploma;

a.3) os valores retidos dos Vereadores e Servidores no Balanço Financeiro na coluna "Ingressos" são superiores aos valores recolhidos, na coluna "Dispêndios", evidenciando que parte dos valores retidos não foram recolhidos ao INSS. Além disso, na análise das Despesas junto à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Olho D'água das Cunhãs no exercício de 2021, não foram identificadas as Guias de Recolhimento Previdenciário dos valores descontados dos Servidores e Vereadores, assim como não foram identificadas as Guias de Recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal, estando em desacordo com o que determina o art. 195, inc. I, da CF, art. 30 da Lei 8212/91, art. 1º, inc. II, da Lei 9717/98 (itens 4.2 e 4.4);

a.4) irregularidades em procedimentos licitatórios: ausência de documentos que comprovam a hipótese de contratação direta (item 4.3);

b) aplicar multa no valor de R\$ 10.000,00 ao responsável, Senhor Enoque Correa de Paula, com fundamento no art. 67, incisos II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste

acórdão, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 7705/2024;

c) intimar o gestor, Senhor Enoque Correa de Paula, por meio da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome ciência da presente decisão;

d) envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do acórdão e de sua publicação no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, para conhecimento adoção de medidas legais no âmbito de sua competência;

e) arquivar, em meio eletrônico, cópia dos autos para os devidos fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 7815/2025 - TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão

Entidade: Prefeitura Municipal de Mirador/MA

Referência: Processo nº 5479/2016 – Fundo Municipal de Saúde de Mirador/MA.

Exercício financeiro: 2015

Recorrente: Joacy de Andrade Barros, Prefeito, (CPF nº 420.529.203-15).

Procurador constituído: não há

Decisões recorridas: Acórdão PL-TCE/MA nº 361/2025 e Acórdão PL-TCE/MA nº 216/2021 (processo nº 5479/2016 TCE/MA)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de revisão. Fundo Municipal de Saúde de Mirador/MA, exercício financeiro de 2015. Conhecimento e provimento. Saneamento de ocorrências relativas aos itens “c3”, “c4” e “c5” do Acórdão PL-TCE nº 216/2021. Exclusão do débito e redução de multa. Modificação do mérito para julgamento regular com ressalvas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 148/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Joacy de Andrade Barros, em face do Acórdão PL-TCE/MA nº 216/2021, parcialmente modificado pelo Acórdão PL-TCE/MA nº 361/2025, proferidos nos autos do Processo nº 5479/2016-TCE/MA, por ocasião do julgamento da Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Mirador/MA, referente ao exercício financeiro de 2015, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 376/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer do presente recurso de revisão interposto pelo Senhor Joacy de Andrade Barros, reconhecendo sua tempestividade e o cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 139 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) no mérito, dar provimento ao recurso, acolhendo as razões recursais relativas às irregularidades constantes nos itens “c.3”, “c.4” e “c.5” do Acórdão PL-TCE nº 216/2021, para modificar a decisão prolatada no Acórdão PL-TCE/MA nº 216/2021 (parcialmente modificado pelo Acórdão PL-TCE/MA nº 361/2025), de irregular para regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Mirador/MA, exercício de 2015, com fundamento no art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

c) reduzir o montante das multas impostas no item "c" do Acórdão PL-TCE/MA nº 216/2021 (parcialmente modificado pelo Acórdão PL-TCE/MA nº 361/2025), de R\$ 35.000,00, para R\$ 14.000,00, correspondente ao

afastamento das irregularidades dos itens "c3", "c4" e "c5" do Acórdão PL-TCE/MA nº 216/2021;
d) excluir o débito imputado na alínea "d" do Acórdão PL-TCE/MA nº 216/2021 (parcialmente modificado pelo Acórdão PL-TCE/MA nº 361/2025) em razão do saneamento das irregularidades que o fundamentavam;
e) publicar este acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os fins;
f) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do acórdão e sua publicação, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos AntônioBlecaute Costa Barbosa Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3526/2020 – TCE (processo apensado nº 1728/2019)

Natureza: Prestação de contas anual dos gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Prefeitura Municipal de Cândido Mendes (Administração Direta)

Responsáveis: José Ribamar Leite de Araújo (Prefeito), CPF nº 14581175291, Vanda Maria de Araújo Lopes, CPF nº 289103893-20 (Secretária de Administração) e Heloísa Helena Primo Ribeiro, CPF nº 68708025215 (Pregoeira)

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas dos gestores da Administração Direta do Município de Cândido Mendes, relativa ao exercício financeiro de 2019. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 167/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Cândido Mendes, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Leite de Araújo e das Senhoras Vanda Maria de Araújo Lopes e Heloísa Helena Primo Ribeiro, no exercício financeiro de 2019, ACORDAMos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e Proposta de Decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 10883/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regular a prestação de contas anual dos gestores da Administração Direta de Cândido Mendes, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Leite de Araújo (Prefeito) e das Senhoras Vanda Maria de Araújo Lopes (Secretária de Administração) e Heloísa Helena Primo Ribeiro (Pregoeira) por expressar de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de sua gestão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhes quitação plena, na forma do art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) dar ciência do deliberado, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

c) arquivar os autos, após o transcurso dos prazos legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio

Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1016/2023 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão MPC/MA

Unidade Gestora representada: Gabinete do Prefeito de Barão de Grajaú/MA

Responsáveis: Claudimê Araújo Lima, Prefeita, CPF: 446.753.303-63 e Paulo Sérgio Nascimento Barros, Secretário Municipal de Administração, CPF: 408.205.563-00

Procuradores constituídos: Sebastião Moreira Maranhão Neto (OAB/MA 6297); Carlos José Luna dos Santos Pinheiro (OAB/MA 7452); José Helias Sekeff do Lago (OAB/MA 7744); Emanuelle de Jesus Pinto Martins (OAB/MA 9754); Frederico de Sousa Almeida Duarte (OAB/MA 11681); Kaio Vyctor Saraiva Cruz (OAB/MA 12011); Lilianne Maria Furtado Saraiva (OAB/MA 10366)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. MUNICÍPIO DE BARÃO DE GRAJAÚ. IRREGULARIDADES EM CONTRATO DE LIMPEZA PÚBLICA. CONTRATADAÇÃO DE EMPRESA INVESTIGADA POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INDISPONIBILIDADE DE BENS DA CONTRATADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO EFETIVA DOS SERVIÇOS. DEFESA INTEMPESTIVA. ACOLHIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

1 Caso em Exame: Representação formulada pelo Ministério Público de Contas noticiando possíveis irregularidades e fraudes no Contrato nº 94/2021, firmado entre o Município de Barão de Grajaú e a empresa SERVICOL (atual LST Service), cujos sócios e ativos foram objeto de medidas constritivas em processo criminal por suposta participação em organização criminosa.

2 Razões de Decidir: A despeito do encerramento da vigência contratual e da contratação de nova empresa, os representados não lograram comprovar a efetiva e adequada prestação dos serviços de limpeza pública durante o período em que a empresa contratada estava com bens e contas bloqueados. A defesa apresentada, embora intempestiva, foi analisada em homenagem ao princípio da autotutela, mas não elidiu a irregularidade relativa à falta de comprovação da execução contratual.

3 Dispositivo: Conhecimento da Representação; acolhimento parcial das alegações de defesa quanto ao encerramento do contrato; aplicação de multa aos gestores pela ausência de comprovação da prestação dos serviços; e determinação de apensamento dos autos à prestação de contas anual.

4 Legislação: Artigo 127 da Constituição Federal; Artigos 43, VII, 50, § 2º, 67, III e 110, I da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA); Artigo 153, V do Regimento Interno do TCE/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 130/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em desfavor do Gabinete do Prefeito de Barão de Grajaú, representado pela Senhora Claudimê Araújo Lima, Prefeita e pelo Senhor Paulo Sérgio Nascimento Barros, Secretário Municipal de Administração, noticiando supostas irregularidades na contratação da empresa SERVICOL – Serviços de Limpeza e Transportes Ltda. (atualmente LST Service) por meio do Contrato nº 94/2021. Exercício financeiro 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido parecer nº 1195/2024/GPROC4/DPS de 01 de abril de 2024, do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer da presente Representação, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 43, VII, da Lei Estadual nº 8.258 de 2005 c/c artigo 268-A, inciso VII do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
2. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Senhor Paulo Sérgio Nascimento Barros, estendendo os efeitos à Senhora Claudimê Araújo Lima, no que tange à regularização do vínculo contratual mediante nova licitação; remanescendo eivas não enfrentadas referente a ausência de comprovação, no sentido de que o objeto da contratação sub examen, foram adequadamente prestados, tais como notas de empenho, ordens de serviço, ordens de pagamento, planilhas de medição dos serviços, registros de controle dos veículos e funcionários que efetivamente executaram os serviços, e demais registros de ocorrências, e mais especificamente no período de indisponibilidade de bens e bloqueio das contas bancárias da empresa aludida;
3. aplicar multa solidaria, no valor de R\$ 5.000,00, (cinco mil reais) à Senhora Claudimê Araújo Lima, Prefeita do Município de Barão de Grajaú/MA e a Paulo Sérgio Nascimento Barros (Secretário de Administração), prevista no art. 67, inciso III da Lei 8.258/2005 c/c art. 274, inciso III do RITCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, em razão da não demonstração da prestação efetiva dos serviços de limpeza pública no Contrato nº 94/2021, durante o período de bloqueio das contas bancárias da contratada, descumprimento o art. 8º, da Lei nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação (item – 3 do Relatório de Instrução nº 1493/2024 - NUFIS II/LÍDER V);
4. enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
5. recomendar à Senhora Claudimê Araújo Lima ou a quem sucedê-la que disponibilize na sua página de transparência e no SINC todas as informações necessárias à demonstração da efetiva e adequada prestação de todos os serviços, objeto dos contratos em vigência no Município;
6. determinar a juntada destes autos às contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Barão de Grajaú, exercício de 2023, processo (nº 5704/2025) para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, na forma do artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;
7. informar aos responsáveis e o órgão representante acerca do teor desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, Flávia Gonzalez Leite e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquezedeqe Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 1001/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba

Responsável: Antônio de Espírito Santo Dutra – Diretor Presidente

Beneficiária: Maria Celimar de Jesus Costa Dutra

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Celimar de Jesus Costa Dutra, no cargo de Professora 40h, Nível Superior, Classe IV, Referência 18, do Quadro de Pessoal da Secretaria

Municipal de Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF- RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 503/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Celimar de Jesus Costa Dutra, no cargo de Professora 40h, Nível Superior, Classe IV, Referência 18, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 17, de 03 de dezembro de 2020, publicado em 03.12.2020, por fixação no vestíbulo da Prefeitura e no átrio da Câmara Municipal de Anajatuba (MA), expedido pelo Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 04, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 288/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8541/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro- Presidente

Beneficiária: Regina Célia Soares Reis

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Regina Célia Soares Reis, viúva e única beneficiária do ex-segurado Washington Pereira Reis, matrícula nº 000172665-00, falecido em 27.08.2021, no exercício do cargo de Datilógrafo, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, da Fundação da Criança e do Adolescente do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 495/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Regina Célia Soares Reis, viúva e única beneficiária do ex-segurado Washington Pereira Reis, matrícula nº 000172665-00, falecido em 27.08.2021, no exercício do cargo de Datilógrafo, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, da Fundação da Criança e do Adolescente do Maranhão outorgada pelo Ato nº 0852/2021, de 21 de setembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 179, do dia 23 de setembro de 2021, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 414/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador

Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 485/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel - Presidente

Beneficiária: Jacqueline Cristina Vale Vasconcelos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Jacqueline Cristina Vale Vasconcelos, matrícula 275763-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 497/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Jacqueline Cristina Vale Vasconcelos, matrícula 275763-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato Retificado nº 3096/2024, de 26 de julho de 2024, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVIII, nº 141, do dia 26 de julho de 2024, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 428/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 808/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Edite Sampaio Sotero Leal

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Edite Sampaio Sotero Leal, matrícula 6838-00 (matrícula anterior: 627539), no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Timon). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 500/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Edite Sampaio Sotero Leal, matrícula 6838-00 (matrícula anterior: 627539), no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Timon), outorgada pelo Ato nº 1864/2021, de 23 de abril de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 090, do dia 13 de maio de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 232/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 836/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajari-CAJARIPREV

Responsável: Gleyson Jansen Pereira- Gestor do CAJARIPREV

Beneficiária: Rosa Moraes Nunes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Rosa Moraes Nunes, no cargo de Professora, matrícula nº 164-1, lotada na Secretaria de Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 501/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Rosa Moraes Nunes, no cargo de Professora, matrícula nº 164-1, lotada na Secretaria de Educação, outorgada pela Portaria nº 044, de 30 de novembro de 2020, publicada no Mural de Avisos na Sede do Poder Executivo, de 30 de novembro a 29 de dezembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajari-CAJARIPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 236/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 987/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Heliomar Pereira de Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Heliomar Pereira de Araujo, matrícula 00257179-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Cultura. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 502/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Heliomar Pereira de Araujo, matrícula 00257179-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Cultura, outorgada pelo Ato nº 1313/2020, de 18 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Ano CXV, nº 017, do dia 26 de janeiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 04, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 292/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7592/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Maria da Conceição Alves Quaresma

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 536/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria da Conceição Alves Quaresma, matrícula 00302739, no cargo de Especialista Em Saúde, Classe Especial, Referência P11, Especialidade Médico 111, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1777, de 20 de abril de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 12204/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO, a partir de 24/02/2025) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6717/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Raimundo Assunção Amaral

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 534/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a Raimundo Assunção Amaral, matrícula 8791-01, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Geógrafo, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1494, de 22 de março de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11774/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO, a partir de 24/02/2025) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7408/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiário: Francisco Cunha e Silva Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Francisco Cunha e Silva Filho, matrícula 00240399-00, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 496/2026

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Francisco Cunha e Silva Filho, matrícula 00240399-00, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1826/2019, de 04 de outubro de 2021 publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 190, do dia 08 de outubro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantesda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5538/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-SubstitutosAntonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6013/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Aldicéa Guimarães Ramalho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 533/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Aldicéa Guimarães Ramalho, matrícula 308360-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração

Geral Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 30, de 25 de janeiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4801/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO, a partir de 24/02/2025) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5904/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Leila Maria de Azevedo Cortez

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 531/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Leila Maria de Azevedo Cortez, matrícula 302733-00, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Médico III, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1341, de 18 de dezembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11402/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO, a partir de 24/02/2025) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 555/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Responsável: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior- Presidente

Beneficiário: José Ramalho de Castro Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de José Ramalho de Castro Rodrigues, matrícula nº 7427, no cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, Classe AUD, Padrão AUD11, pertencente ao Quadro Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 498/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de José Ramalho de Castro Rodrigues, matrícula nº 7427, no cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, Classe AUD, Padrão AUD11, pertencente ao Quadro Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 02/2021, de 20 de abril de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, nº 1844, do dia 23 de abril de 2021, expedido pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 173/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4362/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Maria da Conceição Torres Monteiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 527/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria da Conceição Torres Monteiro, matrícula 269634, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo

Ato nº 1131, de 13 de novembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do

Relator, em desacordo com o Parecer nº 4528/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO, a partir de 24/02/2025) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4496/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Maria Geonete de Lima Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 528/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria Geonete de Lima Oliveira, matrícula 276347-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo

Ato nº 1254, de 2 de dezembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 4560/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO, a partir de 24/02/2025) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 801/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Eliane Serejo Gomes do Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por invalidez de Eliane Serejo Gomes do Nascimento, matrícula nº 303150-00 (matrícula anterior: 597013), no cargo de Agente de Saúde Pública, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 499/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria por invalidez de Eliane Serejo Gomes do Nascimento, matrícula nº 303150-00 (matrícula anterior: 597013), no cargo de Agente de Saúde Pública, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1276/2020, de 18 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 016, do dia 25 de janeiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 229/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3917/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Maria Edna Silva Batista

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 523/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria Edna Silva Batista, matrícula 267728-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 5, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2652, de 13 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 484/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente

arquivamentodos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO, a partir de 24/02/2025) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3863/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Miguel Mesquita Pessoa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 522/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Miguel Mesquita Pessoa, matrícula 262836-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2451, de 03 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 2398/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO, a partir de 24/02/2025) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2578/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Vanessa Mendes Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 517/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Vanessa Mendes Soares, matrícula 274527, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1715, de 23 de julho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 2319/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO, a partir de 24/02/2025) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2355/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Maria do Livramento Uchôa Frazão

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 513/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria do Livramento Uchôa Frazão, matrícula 291695-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo

Ato nº 177, de 10 de fevereiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 9361/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as

funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO, a partir de 24/02/2025) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2294/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Cleonice Vasconcelos Garreto

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 511/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Cleonice Vasconcelos Garreto, matrícula 264694-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo

Ato nº 2701, de 16 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 9333/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO, a partir de 24/02/2025) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1067/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Maria de Ribamar Galvão Helal

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 504/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Idade, à Maria de Ribamar Galvão Helal, matrícula 644955, no cargo de Agente de Saúde Pública, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 2107, de 11 de novembro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 484/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO, a partir de 24/02/2025) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2109/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Rozzano Márcio Guterres Santiago

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 509/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Rozzano Márcio Guterres Santiago, matrícula 00342972, no cargo de Técnico de Gestão Administrativa, Classe C, Nível 04, Grupo Atividades de Gestão Administrativa de Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2409, de 29 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 962/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO, a partir de 24/02/2025) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2046/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): João Paulo Castro Nogueira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 508/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à João Paulo Castro Nogueira, matrícula 9793-01, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo

Ato nº 2624, de 13 de dezembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 4528/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO, a partir de 24/02/2025) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1421/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Natividade Garreto Rodrigues Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 506/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, à Natividade Garreto Rodrigues Ribeiro, matrícula 00261796-00, no cargo de Professor

III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2603, de 09 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 816/2025/GPROC1/JCVa, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO, a partir de 24/02/2025) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2040/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Magnolia Sales de Sousa Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 507/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Magnolia Sales de Sousa Pereira, matrícula 283352-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2355, de 29 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 8887/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO, a partir de 24/02/2025) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 9533/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva

Beneficiário (a): Maria das Graças Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Maria das Graças Silva, no cargo de Vigia, da Secretaria Municipal de Administração. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 566/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria das Graças Silva, no cargo de Vigia, da Secretaria Municipal de Administração, outorgada pela Portaria 076/2014, de 23 de junho de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3614/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freira Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5786/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Cláudio Henrique Soares de Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria por Invalidez de Cláudio Henrique Soares de Araújo, no cargo de Psicólogo, da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2575/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria por Invalidez de Cláudio Henrique Soares

de Araújo, no cargo de Psicólogo, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato 311/2017, de 30 de março de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 443/2021/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em Exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 12004/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha

Responsável: Maria Coelho Pimentel Gomes

Beneficiário (a): Florença Pereira Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Florença Pereira Barros, no cargo de Auxiliar de Cozinha, da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 570/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Florença Pereira Barros, no cargo de Auxiliar de Cozinha da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha, outorgada pela Portaria 63/2015, de 19 de janeiro de 2015, retificada pela Portaria 61/2021, de 16 de julho de 2021, expedidas pelo Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5476/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freira Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 11953/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha
Responsável: Maria Coelho Pimentel Gomes
Beneficiário (a): Maria Edileusa de Souza Mesquita
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Maria Edileusa de Souza Mesquita, no cargo de Professor, da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 569/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Edileusa de Souza Mesquita, no cargo de Professor, da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha, outorgada pela Portaria 37/2015, de 19 de janeiro de 2015, retificada pela Portaria 73/2021, de 16 de julho de 2021, expedidas pelo Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 19/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freira Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 765/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Maria de Nasare Santos da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Maria de Nasare Santos da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria Municipal de Fazenda de São Luís. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3301/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de Maria de Nasare Santos da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria Municipal de Fazenda de São Luís, outorgada pelo Ato nº 2692/2019, de 11 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 54/2025/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1257/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Ana Guimarães Brito

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida em favor de Ana Guimarães Brito. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 544/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em favor de Ana Guimarães Brito, matrícula nº 294568-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, integrante do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1911/2021, de 02 de junho de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 403/2026/GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2026.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5934/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva

Beneficiário (a): Misael da Silva Mota

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Misael da Silva Mota, no cargo de técnico de nível superior, da Secretaria Municipal de Educação de Timon. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 567/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Misael da Silva Mota, no

cargo de técnico de nível superior, da Secretaria Municipal de Educação de Timon, outorgada pela Portaria 029/2014, de 28 de março de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5107/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freira Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7722/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Domingos Santos Batista

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada do 3º Sargento PM Domingos Santos Batista, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2576/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência, a pedido, para reserva remunerada do 3º Sargento PM Domingos Santos Batista, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato 480/2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 379/2021/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em Exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1833/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Rubenita Mendes Paixão

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Rubenita Mendes Paixão, no cargo de Professor, da Secretaria Municipal de Educação de São Luís. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2620/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de Rubenita Mendes Paixão, no cargo de Professor, da Secretaria Municipal de Educação de São Luís, outorgada pelo Ato 949/2017, de 05 de junho de 2017 e retificado e publicado em 29 de julho de 2020, expedidos pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 2132/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em Exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5662/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiário(a): Miguel Baldez da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Miguel Baldez da Silva, no cargo de Agente Administrativo, da Secretaria Municipal de Governo de São Luís. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2621/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de Miguel Baldez da Silva, no cargo de Agente Administrativo, da Secretaria Municipal de Governo de São Luís, outorgada pelo Decreto 46.914/2015, de 09 de abril de 2015, retificado pela Portaria 297/2021, de 23 de março de 2021, expedidos pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 483/2021/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez

Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em Exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8655/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva

Beneficiário (a): Maria José de Sousa Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Maria José de Sousa Silva, no cargo de Zelador, da Secretaria Municipal de Educação de Timon. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 568/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria José de Sousa Silva, no cargo de Zelador, da Secretaria Municipal de Educação de Timon, outorgada pela Portaria 28/2015, de 27 de fevereiro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 244/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freira Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 959/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Maria do Carmo da Silva Neves

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria do Carmo da Silva Neves, do Quadro de Pessoal do PROCON - MA. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 528/2026

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria do Carmo da Silva Neves, matrícula nº 279362-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal do PROCON, outorgada pelo Ato nº 905, de 22 de setembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 432/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2026.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 974/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Ivana Ramos Veras

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, concedida a Ivana Ramos Veras, servidora da Secretaria de Estado da Educação.
Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 529/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria, voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a a Ivana Ramos Veras, matrícula nº 265464-01, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 152, de 10 de fevereiro de 2020, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 268/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2026.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 981/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Mary Nicolau Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida em favor de Mary Nicolau Barros. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 530/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em favor de Mary Nicolau Barros, matrícula nº 359186-02, no cargo de Professor, Classe IV, Referência 22, integrante do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2230/2021, datado de 1º de setembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 721/2026/GPROC1/JCV, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2026.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 993/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário: Francisca Cunha da Conceição

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, concedida a Francisca Cunha da Conceição, servidora da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 531/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária, concedida à Francisca Cunha da Conceição, matrícula nº 121785-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, padrão J do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, outorgada pelo Ato de Concessão nº 275, de 26/01/2016, retificada pela Portaria nº 110, de 09 de fevereiro de 2021 e expedida Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 287/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no

Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2026.

Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8357/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Maria José Carvalho Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria José Carvalho Martins, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, em cumprimento à decisão prolatada pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da capital, nos autos da Ação Ordinária nº 23611/2008. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 565/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria José Carvalho Martins, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, em cumprimento à decisão prolatada pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da capital, nos autos da Ação Ordinária nº 23611/2008, outorgada pelo Ato datado de 04 de julho de 2011, expedido pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3525/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 1063/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Helenice de Sousa Dourado

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Helenice de Sousa Dourado, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS - TCE Nº 533/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Helenice de Sousa Dourado, matrícula nº 294816-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 752, de 19 de fevereiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 538/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2026.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1215/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário (a): Edna Maria de Souza Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Edna Maria de Souza Pereira, beneficiária de Nestor Gomes Pereira, ex-servidor público municipal. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 564/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Edna Maria de Souza Pereira (dependente legal), beneficiária de Nestor Gomes Pereira, ex-servidor público municipal, outorgada pela Portaria nº 1946/2010-Gab.Presi/IPAM, de 22 de setembro de 2010 e retificada Portaria nº 2390/2015-Gab.Presi/IPAM, de 08 de outubro de 2015, expedidas pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3532/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1084/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária (o): Maria de Deus Alves Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida a Maria de Deus Alves Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 534/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Maria de Deus Alves Silva, matrícula nº 267073-01, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 808, de 23 de fevereiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 343/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2026.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 10296/2010-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiário (a): Graça Maria de Melo Verri

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Graça Maria de Melo Verri, beneficiária de Arnaldo Sekeff Moraes Rego, ex-servidor público estadual. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 563/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Graça Maria de Melo Verri (companheira), beneficiária de Arnaldo Sekeff Moraes Rego, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato datado de 03 de agosto de 2010 e retificada pelo ato datado de 23 de março de 2015, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do

voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5105/2025-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1176/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha

Responsável: Gustavo Lira Silva Neto

Beneficiária (o): Iramere Almeida Peixoto Cunha

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida a Iramere Almeida Peixoto Cunha, servidora da Secretaria Municipal da Educação de Chapadinha Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 538/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais mensais, concedida a Iramere Almeida Peixoto Cunha, matrícula nº 0182, nocalgo de Professora, Classe IV, Referência 24, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação de Chapadinha, outorgada pela Portaria nº 09, de 29/08/2019, expedido pelo Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 365/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2026.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 1183/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiária: Eliete Lima França

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Eliete Lima França, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís - MA. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 539/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Eliete Lima França, matrícula nº 79896-1, no cargo de Professor, Nível Superior (PNS), Referência "I", do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís -MA, outorgada pelo Decreto nº 45.843, de 09 de outubro de 2014, e retificada pela Portaria nº nº 191, de 10 de março de 2021, expedidos pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 836/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2026.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1191/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município – IPSEMB de Buriticupu

Responsável: Francisco Wellyton Mesquita Lima

Beneficiária: Maria do Socorro Gonçalves Alves Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida em favor de Maria do Socorro Gonçalves Alves Sousa. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 540/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em favor de Maria do Socorro Gonçalves Alves Sousa, matrícula nº 100061, no cargo de Professora, Ensino Fundamental Nível II, integrante do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Buriticupu, originariamente concedida por meio da Portaria/IPSEMB nº 044, de 21 de setembro de 2021, posteriormente retificada pela Portaria Retificadora/IPSEMB nº 065/2025, de 13 de outubro de 2025, expedidas pelo Instituto de Previdência Social do Município – IPSEMB de Buriticupu, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 839/2026/GPROC1/JCV, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2026.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1209/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Lourival de Jesus Serejo Sousa

Beneficiário: Luzia das Graças Martins Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, concedida a Luzia das Graças Martins Ferreira, servidora da 1ª Vara da Comarca de Balsas. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 541/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria, voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Luzia das Graças Martins Ferreira, matrícula nº 4655, no cargo de Escrivã de Serventia Judicial de Entrância Inicial, do Quadro de Pessoal da 1ª Vara da Comarca de Balsas, outorgada pelo Ato nº 3082021, de 19/02/2021, Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 470/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2026.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7229/2007-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha

Responsável: Danúbia Loyane de Almeida Carneiro

Beneficiário(a): Maria dos Milagres Almeida Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria dos Milagres Almeida Costa, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 562/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria dos Milagres Almeida Costa, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha, outorgada pelo Decreto datado de 12 de agosto de 1992 e retificada pelo Decreto nº 17, de 05 de maio de 2009, expedidas pela

Prefeitura Municipal de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3524/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1249/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Eliana Cristina Silva de Jesus

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida em favor de Eliana Cristina Silva de Jesus. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 542/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em favor de Eliana Cristina Silva de Jesus, matrícula nº 265598-01, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, integrante do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 266/2020, datado de 21 de dezembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 852/2026/GPROC1/JCV, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2026.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 1684/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário: Hailton Rogeris Cunha dos Reis

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria por invalidez de Hailton Rogeris Cunha dos Reis, do Quadro de Pessoal da Universidade Estadual do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS - TCE Nº 559/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais mensais e com paridade, de Hailton Rogeris Cunha dos Reis, matrícula nº 6243-01, no cargo de Professor Assistente, Classe II, Referência 2, Grupo Educação, Subgrupo Magistério Superior, do Quadro de Pessoal da Universidade Estadual do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 551, de 27 de abril de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 582/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2026.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 1256/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Francisca Maria Amorim Linhares

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Francisca Maria Amorim Linhares, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS - TCE Nº 543/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Francisca Maria Amorim Linhares, matrícula nº 00276109-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 922, de 19 de fevereiro de 2021, e retificado, por decisão judicial (4ª Vara da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís – processo judicial nº 0029719-59.2009.8.10.0001) pelo Ato de 05 de abril de 2022, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 405/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2026.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 1580/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Lídia Fortes Carneiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Lídia Fortes Carneiro, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS - TCE Nº 558/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria compulsória, com proventos integrais mensais e com paridade, de Lídia Fortes Carneiro, matrícula nº 290634-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretariade Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 476, de 07 de abril de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 546/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2026.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 1274/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba - IMAP

Responsável: Antonio do Espírito Santo Dutra

Beneficiária: Maria Vitoria Verde Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoriavoluntária de Maria Vitoria Verde Mendes, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Anajatuba - MA. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 545/2026

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Vitoria Verde Mendes, matrícula nº 21113, no cargo de Professor 20h, Nível Médio, Classe I, Referência 09, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Anajatuba -MA, outorgadapelo Decreto nº 84, de 06 de outubro de 2016 e revogado pelo Decreto nº 106, de 23 de abril de 2021, expedidos pela Prefeitura Municipal de Anajatuba, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 397/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro Joséde Ribamar Caldas Furtado (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2026.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1289/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Maria de Fátima Sousa da Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida em favor de Maria de Fátima Sousa da Costa. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 546/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em favor de Maria de Fátima Sousa da Costa, matrícula nº 273248-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, integrante do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 850/2020, datado de 21 de dezembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 427/2026/GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro Joséde Ribamar Caldas Furtado (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2026.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1537/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Dulcineide Dantas de Melo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida em favor de Dulcineide Dantas de Melo. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 557/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em favor de Dulcineide Dantas de Melo, matrícula nº 276502-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, integrante do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 350/2022, datado de 25 de março de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 491/2026/GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2026.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 1296/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Ana Lucia Lopes Barros Mota

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Ana Lucia Lopes Barros Mota, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS - TCE Nº 547/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Ana Lucia Lopes Barros Mota, matrícula nº 165441-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 117, de 03 de fevereiro de 2021,

expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 607/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2026.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 1497/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Maria da Gloria de Jesus Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria compulsória de Maria da Gloria de Jesus Silva, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS - TCE Nº 555/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria compulsória, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria da Gloria de Jesus Silva, matrícula nº 272561-00, no cargo de Professor, Classe II, Referência 12, Grupo Magistério, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 111, de 01 de fevereiro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 490/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2026.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 1331/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Elda Maria Alves de Sousa Araujo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Elda Maria Alves de Sousa Araujo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS - TCE Nº 550/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Elda Maria Alves de Sousa Araujo, matrícula nº 271493-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 613, de 30 de maio de 2022, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 422/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2026.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 1420/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário: Carlos Fernando Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Carlos Fernando Ferreira, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS - TCE Nº 554/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Carlos Fernando Ferreira, matrícula nº 230346-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento, outorgada pelo Ato nº 666, de 22 de junho de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 453/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2026.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 1384/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Maria José Paixão

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Maria José Paixão, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís - MA. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 551/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Maria José Paixão, matrícula nº 111627-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão "T", do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís -MA, outorgada pelo Ato nº 423, de 27 de abril de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 459/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2026.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1405/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilbert Marinho Garcês

Beneficiária: Eliana Uruçu Matos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida em favor de Eliana

Urucu Matos. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 553/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em favor de Eliana Urucu Matos, matrícula nº 280145-03, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, integrante do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 532/2022, datado de 27 de abril de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 467/2026/GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2026.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Presidência

Ato

ATO Nº. 46, DE 14 DE MAIO DE 2026.

Dispõe sobre a nomeação de servidor de Cargo em Comissão do Gabinete da Vice- Presidência deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

CONSIDERANDO a Lei nº 12.822, de 30 de março de 2026, republicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 09 de abril de 2026, que altera a Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear no Cargo em Comissão de Assessor da Vice-Presidência – TC-CDA-04, a servidora Ana Tamires Oliveira Soares Mendes, matrícula nº 16.295, a considerar de 01/05/2026, nos termos do Processo SEI TCE/MA nº 26.000992.

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 14 DE MAIO DE 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 402, DE 15 DE MAIO DE 2026.

Dispõe sobre o prazo para que os gestores municipais respondam a questionário eletrônico sobre as estruturas municipal de governança, mecanismos de financiamento (Orçamento Primeira Infância) e

infraestrutura de serviços alinhados para garantir a atenção integral, a segurança alimentar e a proteção inclusiva da criança de 0 a 6 anos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO o art. 3º da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho 2005, que atribui a competência de expedir atos e instruções normativas sobre prazo, forma e conteúdo dos processos que devem ser submetidos ao Tribunal de Contas do Estado, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

CONSIDERANDO o teor normativo contido no art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2021 que autoriza o Presidente do Tribunal de Contas, por meio de Portaria, dispor sobre o prazo e o conteúdo dos formulários ou questionários para que os fiscalizados providenciem as respostas e informações mediante acesso remoto ao INFORME;

CONSIDERANDO que, conforme Resolução TCE/MA nº 324/2020, levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal como técnica de coleta de informações atualizadas sobre estrutura, funções, softwares e operações dos possíveis objetos de fiscalização;

CONSIDERANDO a tramitação do Processo de Fiscalização nº 2103- 2026 do TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Fica autorizada a aplicação de questionário eletrônico destinado a coleta de dados sobre estruturas de governança, mecanismos de financiamento (Orçamento Primeira Infância) e infraestrutura de serviços alinhados para garantir a atenção integral, a segurança alimentar e a proteção inclusiva da criança de 0 a 6 anos.

§ 1º No âmbito do Executivo Municipal, a responsabilidade pela prestação das informações referidas no caput, na forma e no prazo estabelecidos nesta portaria, é do Secretário de Assistência Social.

§ 2º Não havendo no Município órgão ou servidor responsável pela secretaria de assistência social, a responsabilidade pela prestação das informações será do titular do Controle Interno ou Secretaria Municipal de Administração ou órgão equivalente.

§ 3º O prefeito municipal deverá indicar o responsável pelas respostas ao acessar o link do sistema informe enviado para seu e-mail ou acessando o sistema informe diretamente no seu perfil de gestor disponível na página eletrônica do tribunal de contas, endereço, www.tcema.tc.br.

§ 4º Todos os municípios são obrigados a responder o questionário independentemente de possuírem ou não estruturas de governança, mecanismos de financiamento (Orçamento Primeira Infância) e infraestrutura de serviços alinhados para garantir a atenção integral, a segurança alimentar e a proteção inclusiva da criança de 0 a 6 anos

Art. 2º Os responsáveis elencados nos §§ 1º a 3º do artigo anterior devem providenciar a prestação das informações por meio de acesso ao link do sistema informe enviado para e-mail cadastrado do prefeito ou por acesso remoto ao Sistema de Informações do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (INFORME), disponível no endereço eletrônico <http://www.tcema.tc.br>, no período de 20 de maio a 19 de junho de 2026.

Parágrafo único. Orientações e esclarecimentos de dúvidas quanto ao conteúdo e à aplicação do questionário eletrônico serão prestados exclusivamente via e-mail (informe@tcema.tc.br).

Art. 3º De acordo com a IN TCE/MA nº 69/2021, o descumprimento dos prazos previstos nesta portaria sujeitará o responsável à aplicação de sanções administrativas previstas em lei e a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 15 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 388, DE 14 DE MAIO DE 2026.

Afastamento e concessão de diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento e diárias aos servidores Flaviana Pinheiro Silva, matrícula nº 6908, Auditora Estadual de Controle Externo, Sérgio Murilo Ferreira Maia, matrícula nº 9613, Técnico Estadual de Controle Externo e Edmar Carvalho da Silva, matrícula nº 6056, Auxiliar de Controle Externo, para viajarem ao interior

do Estado do Maranhão, no período de 17 a 23/05/2026, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 25.001464.

Art. 2º Conceder 07 (sete) diárias para cada servidor.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 399, DE 15 DE MAIO DE 2026.

Autorização de afastamento, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento à Conselheira Flávia Gonzalez Leite, matrícula nº 15552, para participar da reunião extraordinária com os Presidentes dos Tribunais de Contas do Brasil, a ser realizada no dia 18 de maio de 2026, na cidade de Brasília/DF, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 23.000983.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias à Conselheira.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 389, DE 14 DE MAIO DE 2026.

Autorização de afastamento, diárias e passagens aéreas

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao Conselheiro-Substituto deste Tribunal, Osmário Freire Guimarães, matrícula nº 9043 para participar do XX Congresso de Direito UFSC, a ser realizada no período de 19 a 22 de maio de 2026, na cidade de Florianópolis/SC, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 23.000542.

Art. 2º Conceder 06 (seis) diárias ao Conselheiro.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Florianópolis/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 390, DE 14 DE MAIO DE 2026.

Autorização de afastamento, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao servidor João Virginio da Silva Neto, matrícula nº 9050, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Chefe da Unidade de Controle Interno, para participar na Reunião do Comitê Técnico de Corregedorias, Ouvidorias e Controles Internos e Social do IRB, a ser realizado no dia 18 de maio de 2026, na cidade de Belo Horizonte/MG, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 23.000259.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Belo Horizonte/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 395, DE 15 DE MAIO DE 2026.

Autorização de afastamento, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao servidor Rafael Oliveira de Castro Moreira, matrícula nº 15685, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor-Chefe da Corregedoria deste Tribunal, para participar da Reunião Técnica do Comitê Técnico de Corregedorias, Ouvidorias e Controles Internos e Social do IRB, a ser realizado no dia 18 de maio de 2026, na cidade de Belo Horizonte/MG, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 25.001199.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias para o servidor.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Belo Horizonte/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 393, DE 14 DE MAIO DE 2026.

Autorização de afastamento, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento aos servidores Bernardo Felipe Sousa Pires Leal, matrícula nº 7336, Auditor Estadual de Controle Externo e Helvilane Maria Abreu Araújo, matrícula nº 8219, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para participarem do X Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas, a ser realizado no período de 19 a 22 de maio de 2026, na cidade de Belo Horizonte/MG, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 26.000974.

Art. 2º Conceder 06 (seis) diárias para cada servidor.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Belo Horizonte/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

PORTARIA Nº 394, DE 14 DE MAIO DE 2026.

Dispõe sobre a Concessão de Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, alterada pela Lei nº 12.822 de 30 de março de 2026,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 21, inciso II, § 6º da Lei Estadual nº 12.822/2026, Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE), no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil), à servidora Maria Eduarda Ximenes Tavares Dominici, matrícula nº 16.253, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor-Chefe da Vice-Presidência deste Tribunal, atualmente lotada no Gabinete do Conselheiro Marcelo Tavares Silva, nos termos Processo SEI nº 26.000992.

Parágrafo único. A concessão prevista no caput devem ser considerada a partir de 1º de maio de 2026.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 396, DE 15 DE MAIO DE 2026.

Concessão de afastamento, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao servidor Fábio Alex Costa Rezende de Melo, matrícula nº 8557, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Secretário de Fiscalização, para participarda 1ª Reunião Presencial da Rede Integrar – Plano Anual de Trabalho, a ser realizada nos dias 02 e 03 de julho de 2026, na cidade de Porto Alegre/RS, conforme Processo SEI/TCE/MA nº 26.001025.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias ao servidor.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Porto Alegre/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 391, DE 14 DE MAIO DE 2026.

Autorização de afastamento, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao servidor Wellington Salmito de Araújo, matricula nº 12906, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor Especial de Conselheiro I deste Tribunal, para participar da Reunião Técnica do Comitê Técnico de Corregedorias, Ouvidorias e Controles Internos e Social do IRB, a ser realizado no dia 18 de maio de 2026, na cidade de Belo Horizonte/MG, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 24.000708.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias para o servidor.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Belo Horizonte/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 362, DE 04 DE MAIO DE 2026.

Constituir comissão de fiscalização, espécie Acompanhamento

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir comissão composta pela Auditora Estadual de Controle Externo Kels-Cilene Pereira Carvalho, Mat.6791 e pelo Técnico Estadual de Controle Externo Sérgio Murilo Ferreira Maia, Mat. 9613, para realização de fiscalização, espécie Acompanhamento, nos Municípios de Alcântara/MA, Penalva/MA e São Bento/MA, no período de 10 a 16 de maio de 2026, referente ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras Paralisadas destinados à Educação Básica e Profissionalizante, previsto na Lei nº 14.719, de 1 de novembro de 2023, em cumprimento à Decisão PL-TCE nº 752/2025, nos autos do Processo nº 6244/2024 TCE/MA, que autorizou a continuidade da Fiscalização/Acompanhamento no âmbito do Plano Bial de Fiscalização para 2026. Processo SEI nº 25.001446.

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. SÃO LUÍS, 04 DE MAIO DE 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente TCE/MA

PORTARIA TCE/MA N.º 303, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

Constituir comissão de fiscalização, espécie Acompanhamento
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais,
Processo SEI n.º 26.000897

RESOLVE:

Art. 1º Constituir comissão composta pela Auditora Estadual de Controle Externo Keila Heluy Gomes, Mat. 7724 e pelo Técnico Estadual de Controle Externo Antônio Carlos Silva Júnior, Mat. 6536 para realização de fiscalização espécie Acompanhamento, no âmbito das Prefeituras Municipais de Presidente Vargas e Anajatuba, no período de 03 a 09 de maio de 2026, em atendimento à determinação contida na Decisão PL-TCE n.º 752/2025, proferida nos autos do Processo n.º 6244/2024-TCE/MA, que autorizou a continuidade do Acompanhamento das obras e de serviços de engenharia repactuadas no contexto do Pacto Nacional pela Retomada das Obras Paralisadas destinados à Educação Básica e profissionalizante.

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. SÃO LUÍS, 16 DE ABRIL DE 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente do TCE/MA

PORTARIA TCE/MA Nº 401, DE 15 DE MAIO DE 2026.

Dispõe sobre o prazo para que os gestores municipais e estaduais respondam ao questionário eletrônico sobre as gestões municipais e estadual informem a estruturas de governança, mecanismos de financiamento (Orçamento Sensível a Gênero) e sobre a existência de rede intersetorial de serviços articulada para garantir a prevenção, o acolhimento e a proteção integral da mulher, combatendo as causas estruturais que alimentam o ciclo da violência.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, CONSIDERANDO o art. 3º da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho 2005, que atribui a competência de expedir atos e instruções normativas sobre prazo, forma e conteúdo dos processos que devem ser submetidos ao Tribunal de Contas do Estado, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

CONSIDERANDO o teor normativo contido no art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2021 que autoriza o Presidente do Tribunal de Contas, por meio de Portaria, dispor sobre o prazo e o conteúdo dos formulários ou questionários para que os fiscalizados providenciem as respostas e informações mediante acesso remoto ao INFORME;

CONSIDERANDO que, conforme Resolução TCE/MA nº 324/2020, levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal como técnica de coleta de informações atualizadas sobre estrutura, funções, softwares e operações dos possíveis objetos de fiscalização;

CONSIDERANDO a tramitação do Processo de Fiscalização nº 2104- 2026 do TCE/MA

RESOLVE:

Art. 1º Fica autorizada a aplicação de questionário eletrônico destinado a coleta de dados objetivando avaliar em que medida as gestões municipais e estadual possuem estruturas de governança, mecanismos de financiamento (Orçamento Sensível a Gênero) e uma rede intersetorial de serviços articulada para garantir a prevenção, o acolhimento e a proteção integral da mulher, combatendo as causas estruturais que alimentam o ciclo da violência.

§ 1º No âmbito do Executivo Municipal, a responsabilidade pela prestação das informações referidas no caput, na forma e no prazo estabelecidos nesta portaria, é da Secretária das Mulheres ou de Assistência Social.

§ 2º Não havendo no Município órgão ou servidor responsável pela secretaria de assistência social, a responsabilidade pela prestação das informações será do titular do Controle Interno ou Secretaria Municipal de Administração ou órgão equivalente.

§ 3º O prefeito municipal deverá indicar o responsável pelas resposta ao acessar o link do sistema informe enviado para seu e-mail ou acessando o sistema informe diretamente no seu perfil de gestor disponível na pagina eletrônica do tribunal de contas, endereço, www.tcema.tc.br.

§ 4º No âmbito do Executivo Estadual, a responsabilidade pela prestação das informações referidas no caput, na formæ no prazo estabelecidos nesta portaria, é da Secretária das Mulheres, que deverá acessar o link do sistema informe enviado para seu e-mail ou acessando o sistema informe diretamente no seu perfil de gestor disponível

na página eletrônica do tribunal de contas, endereço, www.tcema.tc.br.

§ 5º Todos os municípios e o Executivo Estadual são obrigados a responder o questionário independentemente de possuírem ou não estruturas de governança, mecanismos de financiamento e infraestrutura de serviços alinhados para garantir a proteção integral da mulher.

Art. 2º Os responsáveis elencados nos §§ 1º a 4º do artigo anterior devem providenciar a prestação das informações por meio de acesso ao link do sistema informe enviado para e-mail cadastrado do prefeito ou por acesso remoto ao Sistema de Informações do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (INFORME), disponível no endereço eletrônico <http://www.tcema.tc.br>, no período de 20 de maio a 19 de junho de 2026.

Parágrafo único. Orientações e esclarecimentos de dúvidas quanto ao conteúdo e à aplicação do questionário eletrônico serão prestados exclusivamente via e-mail (informe@tcema.tc.br).

Art. 3º De acordo com a IN TCE/MA nº 69/2021, o descumprimento dos prazos previstos nesta portaria sujeitará o responsável à aplicação de sanções administrativas previstas em lei e a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 15 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 280, DE 13 DE ABRIL DE 2026.

Constituir comissão de fiscalização, espécie Acompanhamento

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais, Processo SEI n.º 25.001464.

RESOLVE:

Art. 1º Constituir comissão composta pela Auditora Estadual de Controle Externo Flaviana Pinheiro Silva, Mat. 6908 e pelo Técnico Estadual de Controle Externo Sérgio Murilo Ferreira Maia, Mat. 9613, para realização de fiscalização espécie Acompanhamento, no âmbito das Prefeituras Municipais de Água Doce do Maranhão/MA, Magalhães de Almeida/MA e Santa Quitéria do Maranhão/MA, no período de 03 a 09 de maio de 2026, em atendimento à determinação contida na Decisão PL-TCE n.º 752/2025, proferida nos autos do Processo nº 6244/2024-TCE/MA, que autorizou a continuidade do Acompanhamento das obras e de serviços de engenharia repactuadas no contexto do Pacto Nacional pela Retomada das Obras Paralisadas destinados à Educação Básica e profissionalizante (Lei nº 14.719/2023) para o exercício de 2026.

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. SÃO LUÍS, 13 DE ABRIL DE 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente do TCE/MA

Gabinete dos Relatores

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Trinta dias.

Processo nº 362/2026-TCE (Processo Digital)

Natureza: Representação

Entidade: Prefeitura Municipal de Rosário-MA

Responsável: Lúcia Helena Rodrigues Cavalcante

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Senhora Lúcia Helena Rodrigues Cavalcante,

para os atos e termos do Processo nº 362/2026, que trata da representação encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA), formulada pela empresa Azevedo e Freitas Comércio e Serviços LTDA, em face da Prefeitura Municipal de Rosário-MA, para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas de sua responsabilidade.

Fica a citada, ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 15 de maio de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de Trinta Dias

Processo nº 3469/2025-TCE (Processo Digital)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Câmara Municipal de Lagoa Grande do Maranhão/MA

Responsável: MARIA LEUSA DE SOUZA DE OLIVEIRA SILVA

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio CITA a Senhora MARIA LEUSA DE SOUSA DE OLIVEIRA SILVA, não localizado em citação anterior pelos Correios, para os atos e termos do Processo nº 3469/2025, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Grande do Maranhão, exercício de 2024, para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 1091/2026-GEFIS 3 FIS3.

Fica o gestor ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 14 de maio de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE TRINTA DIAS

Processo: 3811/2024

Natureza: Representação

Origem: Município de Turilândia

Exercício: 2024

Responsável: José Paulo Dantas Silva Neto (Ex- Prefeito)

O Conselheiro Marcelo Tavares Silva, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do

Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias que, por este meio, CITA o Senhor José Paulo Dantas Silva Neto, ex – prefeito de Turilândia, para os atos e termos do Processo nº 3811/2024 – TCE, que trata de Representação instaurada no Município de Turilândia, no exercício financeiro de 2024, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades elencadas no Relatório de Instrução nº 1620/2026, constante no mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios, por razão de constar no AR a informação “não procurado”. Fica o responsável ora citado ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerada revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §6º, do artigo 127, da Lei Orgânica deste Tribunal, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL, será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O Processo nº 3811/2024 – TCE/MA ficará à disposição de Vossa Senhoria, ou procurador habilitado, por meio do site eletrônico TCE-MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições das partes e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 18 de maio de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Em 18 de maio de 2026 às 08:32:43

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE TRINTA DIAS

Processo: 1150/2026

Natureza: Tomada de Contas Especial

Origem: Município de Apicum-Açu

Exercício: 2022

Responsável: José de Ribamar Ribeiro

O Conselheiro Marcelo Tavares Silva, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias que, por este meio, CITA o Senhor José de Ribamar Ribeiro, ex-Prefeito, para os atos e termos do Processo nº 1150-2026-TCE, que trata da Tomada de Contas Especial, exercício financeiro de 2022, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades elencadas no Relatório de Instrução nº 1158/2026 – GEFIS III/LIDERENÇA11, constante no mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios, por razão de constar no envelope a informação “ausente”. Fica o responsável ora citado ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §6º, do artigo 127, da Lei Orgânica deste Tribunal, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL, será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O Processo nº 1150-2026-TCE/MA ficará à disposição de Vossa Senhoria, ou procurador habilitado, por meio do site eletrônico TCE-MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições das partes e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 18 de maio de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Em 18 de maio de 2026 às 11:59:18

Decisão monocrática

Processo nº 1194/2026 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2026

Representante: Selecta Distribuidora Ltda., CNPJ nº 46.908.715/0001-48

Representado: Município de Nova Olinda do Maranhão/MA

Responsáveis: Adjane Thays Lima Sousa, Agente de Contratação, CPF nº 052.134.613-44; Ely Silva Linhares, Secretária Municipal de Administração e Planejamento, CPF nº 819.027.273-04

Procuradores Constituídos: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO SRP. LEI Nº 14.133/2021. MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE POR INEXEQUIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR (NOTAS FISCAIS). ALEGAÇÃO DE INOVAÇÃO DE CRITÉRIO NO EDITAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PODER-DEVER DE DILIGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR.

I. CASO EM EXAME Cuida-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Selecta Distribuidora Ltda. em face do Município de Nova Olinda do Maranhão/MA, insurgindo-se contra sua desclassificação em diversos lotes do Pregão Eletrônico SRP nº 03/2026. A Representante alega violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e criação de critério superveniente para aferição de exequibilidade, ante a exigência de notas fiscais e a adoção de parâmetro percentual não previsto expressamente no edital.

II. RESULTADO DO EXAME Em sede de cognição sumária, verificou-se que a atuação da Administração Municipal encontra amparo no dever de selecionar a proposta mais vantajosa e tecnicamente exequível (art. 11, III, e art. 59, IV, da Lei nº 14.133/2021). A ausência de indicação do percentual específico no preâmbulo do edital para deflagrar a diligência não anula o certame, funcionando como mero mecanismo técnico auxiliar de triagem de risco. Constatou-se que a Representante apresentou documentos de natureza estritamente autodeclarada, insuficientes para comprovar a viabilidade econômica dos preços ofertados, enquanto a exigência de notas fiscais é meio idôneo e reconhecido pela jurisprudência para o exercício do poder de diligência.

III. RAZÕES DE DECIDIR A concessão de medida cautelar exige a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora (art. 75 da Lei nº 8.258/2005). A plausibilidade do direito não restou configurada, uma vez que a desclassificação decorreu da inércia da licitante em apresentar lastro probatório objetivo externo que corroborasse suas planilhas de custos, não restando caracterizada exigência arbitrária ou inovação indevida por parte do agente de contratação.

IV. DISPOSITIVO Conhecer a presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 41 e 43 da Lei nº 8.258/2005; Indeferir a medida cautelar pleiteada, ante a ausência de fumus boni iuris; Determinar o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica para o prosseguimento da instrução processual e análise aprofundada dos documentos do certame.

Dispositivos legais citados: Lei nº 14.133/2021, arts. 11, III, e 59, IV e § 2º; Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), arts. 41, 43 e 75.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 006/2026/GCONS7/FGL

Cuidam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Selecta Distribuidora Ltda. (CNPJ 46.908.715/0001-48) em desfavor do Município de Nova Olinda do Maranhão/MA, em razão de ato administrativo praticado no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 03/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos hospitalares e materiais permanentes

destinados a diversas secretarias do Município.

A empresa Representante alega ter sido regularmente habilitada no certame e ter apresentado proposta vencedora, sobrevivendo, durante a fase de julgamento, exigência formulada pela agente de contratação no sentido de que fosse apresentada planilha de composição de custos acompanhada de notas fiscais de aquisição para os itens que apresentassem desconto igual ou superior a 25% em relação ao valor estimado.

Em que pese a alegação da Representante de que a documentação apresentada, composta por planilhas de custos e memórias de cálculo, seria suficiente para atestar a viabilidade de sua proposta, a Administração Municipal formalizou desclassificação da Selecta Distribuidora em extensa relação de lotes (lotes 10 a 11, 18 a 20, 24, 30 a 31, 33 a 36, 44, 46, 48, 50 a 52, 58, 71, 74, 75, 80 a 90, 96 a 98 e 100). A motivação consignada em ata pautou-se na ausência de envio de notas fiscais de suporte.

A Representante apontou, em síntese, as seguintes ilegalidades resultantes de sua exclusão do processo licitatório: violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na medida em que o edital não previa a apresentação de notas fiscais como requisito obrigatório para comprovação de exequibilidade; (b) criação superveniente de critério percentual de 25% não constante do instrumento convocatório; (c) incompatibilidade da exigência com o disposto no art. 59 da Lei nº 14.133/2021, que exige análise técnica concreta dos custos, e não mera presunção de inexequibilidade pela ausência de documento específico; (d) a empresa é optante do Simples Nacional, regime tributário diferenciado que não impõe obrigação de manutenção de estoque prévio nem de apresentação de nota fiscal de aquisição como condição de participação ou permanência em licitação; e incompatibilidade da exigência com a natureza do Sistema de Registro de Preços, em que a contratação é futura e eventual.

Diante desses fatos requereu a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos de sua desclassificação ou o prosseguimento do certame nos itens afetados; que fosse determinada à Administração a reanálise de sua proposta em estrita observância ao edital e à Lei nº 14.133/2021; e a apuração da regularidade do procedimento licitatório e eventual responsabilização administrativa.

Ely Silva Linhares (Secretária Municipal de Administração e Planejamento do Município) e Adjane Thays Lima Sousa (Agente de Contratação) foram notificadas para prestar esclarecimentos. A agente de contratação apresentou manifestação na qual sustenta a regularidade dos atos praticados.

Em síntese, aduz que o item 10.8 do edital autoriza expressamente o agente de contratação a convocar o licitante para envio de documento digital complementar, sob pena de não aceitação da proposta, ao passo que o item 10.8.3 do mesmo instrumento considera inexequível a proposta que não puder demonstrar sua viabilidade por meio de documentação que comprove a coerência dos custos com os praticados no mercado. Esclarece, ainda, que o parâmetro de 25% não foi adotado como critério automático de desclassificação, mas como indicativo objetivo da necessidade de verificação da exequibilidade, e que a planilha apresentada pela Representante constituía documento meramente declaratório, elaborado de forma unilateral, desprovido de qualquer comprovação documental. Acrescenta que a desclassificação encontra amparo no art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, o qual determina a desclassificação das propostas que não tiverem sua exequibilidade demonstrada quando exigido pela Administração. Conclui que a opção pelo Simples Nacional não isenta a empresa de demonstrar a viabilidade econômica de suas propostas.

É o que cabia relatar. Decido.

Compulsados os autos, verifico que restaram cumpridos, na hipótese, os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 41 e 43 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, motivo pelo qual a presente Representação deve ser conhecida.

Passando à análise do pedido cautelar, mister destacar que, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005, a concessão de tutela cautelar constitui medida excepcional e exige a comprovação concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No que tange ao *fumus boni iuris*, a plausibilidade do direito invocado pela Representante não se afigura suficientemente configurada neste juízo sumário e preliminar.

O processo licitatório não se presta tão somente à seleção formal do menor preço, mas à identificação da proposta que, de forma simultânea, seja economicamente vantajosa para a Administração e tecnicamente viável de ser cumprida pelo licitante. Essa perspectiva está positivada no art. 11, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que elenca, entre os objetivos do processo licitatório, o dever de "evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos".

A operacionalização deste objetivo encontra expressão normativa específica no art. 59 da Lei nº 14.133/2021, que disciplina as hipóteses de desclassificação de propostas. Em seu inciso IV, o dispositivo determina que serão

desclassificadas as propostas que "não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração".

O § 2.º do mesmo artigo estipula, ainda, que "a Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo".

Os itens 10.8.3, 10.8.4, 10.9.5.1 e 10.9.5.2 do instrumento convocatório ora em exame definem como inexequível a proposta que não comprove, por meio de documentação idônea, que os custos envolvidos na contratação são coerentes com os praticados pelo mercado, e asseguram ao licitante, antes de desclassificação, a oportunidade de apresentar documentos que demonstrem a viabilidade econômica do preço ofertado.

A análise sumária do instrumento convocatório revela, portanto, compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente.

Destaco que o item 10.10, por sua vez, estabelece que, no caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores ao percentual indicado no preâmbulo do edital do valor orçado pela Administração. Apesar deste comando, não identifiquei nos documentos do certame licitatório a definição deste percentual. Não obstante o reconhecimento da apontada omissão, a ausência do percentual específico no preâmbulo do edital não compromete automaticamente a validade do certame. Em caso semelhante, o Tribunal de Contas da União já reconheceu a possibilidade de uso de mecanismos técnicos auxiliares para triagem de propostas de risco, mesmo que tais critérios não estejam expressamente previstos no edital:

(...) a jurisprudência do TCU reforça a possibilidade de uso de mecanismos técnicos auxiliares para triagem de propostas de risco, mesmo que tais critérios não estejam expressamente previstos no edital, desde que sejam utilizados como instrumentos de apoio técnico e não como novos parâmetros de julgamento (...).

À luz desses entendimentos, o uso do percentual de 30% de variação negativa (soma da diferença entre os saláriose fatores-k ofertados e os parâmetros de mercado constantes na Portaria SGD/MGI 6.680/2024) não configura inovação indevida, mas sim mecanismo interno de apoio à decisão administrativa para fins de diligência, especialmente porque:

- a) não foi utilizado como critério de julgamento ou fator de desclassificação automática;
- b) não modificou o resultado do certame;
- c) foi aplicado de forma isonômica, inclusive a outras licitantes;
- d) teve caráter esclarecedor e não sancionatório, e
- e) está devidamente documentado no processo licitatório, com base técnica clara.

(...)

Portanto, sob o ponto de vista jurídico e técnico, não há plausibilidade na alegação de que houve inovação indevida de critério de exequibilidade. Ao contrário, verifica-se atuação diligente, isonômica e proporcional da Administração, com respaldo legal e jurisprudencial.

Em função do exposto, considera-se que não há plausibilidade jurídica nas irregularidades tratadas nesse tópico. (ACÓRDÃO 1979/2025 - PLENÁRIO, Relator Ministro Jorge Oliveira - grifei)

Embora não se disponha neste momento dos elementos instrutórios que possibilitem o exame de todos os aspectos suscitados pelo precedente colacionado, é possível assentar, em sede de cognição sumária, que a ausência de previsão expressa, no instrumento convocatório, do percentual destinado a deflagrar a diligência de aferição de exequibilidade não constitui, por si só, fator apto a comprometer a validade do certame.

Há ainda outra questão em desfavor do pleito da Representante. Os documentos por ela apresentados com o propósito de demonstrar a exequibilidade de sua proposta revestem-se de natureza exclusivamente autodeclarada, desacompanhados de qualquer elemento externo capaz de corroborar os valores neles consignados. A ausência de lastro probatório idôneo fragiliza a plausibilidade do direito invocado, na medida em que a mera afirmação unilateral da licitante não se mostra suficiente para infirmar o juízo técnico da Administração acerca da (in)exequibilidade da proposta.

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, ao tratar das formas legítimas de diligência para verificação de exequibilidade, elencou exemplificativamente um amplo espectro de meios probatórios admissíveis, entre os quais se incluem as notas fiscais:

Para essa verificação, a doutrina administrativista indica diversas formas de diligências, apresentadas exemplificativamente. Entre as principais, destaco: (i) questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativas e comprovações; (ii) solicitação de cópia dos contratos, para validação de atestados; (iii) verificação de acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho; (iv) levantamento de informações junto aos órgãos competentes; (v) consultas a

entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares; (vi) pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas; (vii) verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada; (viii) pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados; (ix) verificação de notas fiscais; (x) levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa; (xi) estudos setoriais; (xii) análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o proponente disponha para a prestação de serviço; entre outras. (Acórdão TC 655/2025–Plenário)

A exigência de apresentação de nota fiscal, portanto, não constitui exigência arbitrária ou inovação indevida da Administração, mas sim um dos instrumentos expressamente reconhecidos pela jurisprudência como meio idôneo de diligência para aferição de exequibilidade. Importa sublinhar, contudo, que a enumeração acima é exemplificativa, o que significa que o licitante poderia, em princípio, ter suprido tal exigência por outro meio documental de equivalente aptidão probatória. O que não se admite é que o ônus de demonstração da exequibilidade seja cumprido mediante declarações unilaterais desprovidas de qualquer respaldo objetivo externo.

Não se encontra configurado, na espécie, portanto, o fumus boni iuris exigido pelo art. 75 da Lei n.º 8.258/2005 como pressuposto inafastável da tutela cautelar. A ausência desse requisito, por si só, é suficiente para obstar o deferimento da medida pleiteada.

Saliento, por oportuno, que a presente conclusão não antecipa juízo de mérito definitivo acerca da legalidade ou ilegalidade dos atos praticados pela Administração no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 03/2026. A instrução processual viabilizará análise aprofundada das questões suscitadas.

Diante do exposto, decido:

- a) Indeferir a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 75, caput e §1º, da Lei nº 8.258/2005, uma vez que não restou preenchido, neste juízo sumário, o pressuposto do fumus boni iuris;
- b) Encaminhar os autos à Unidade Técnica para análise dos documentos do certame licitatório já acostados aos autos, bem como daqueles disponíveis no Portal da Transparência do Município, previamente à citação dos responsáveis, a fim de que a instrução processual se desenvolva com maior completude e subsidie, com segurança, a delimitação dos fatos.

São Luís/MA, 14 de maio de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora

Despacho

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº: 2299/2026 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Ente da Federação: Município de Presidente Médici/MA

Exercício financeiro: 2026

Responsável: Jefferson Carlos Carvalho Sousa

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DESPACHO

Trata-se da Representação, com pedido de medida cautelar, formulado pela empresa DENILSON F. SOARES, por supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico SRP nº 03/2026 do Município de Presidente Médici/MA, cujo objeto é o registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada em aquisição, instalação, manutenção preventiva e corretiva de ar-condicionado para atender as demandas das secretarias municipais, de responsabilidade dos Senhores Edvane Rubem Teodoro, Secretário de Administração e Planejamento e Jefferson Carlos Carvalho Sousa, Pregoeiro.

Visando a instrução preliminar dos autos, com vistas à análise do deferimento ou não da medida Cautelar, foi determinado, via Gabinete, a notificação dos senhores Edvane Rubem Teodoro (Secretário de Administração e Planejamento) e Jefferson Carlos Carvalho Sousa (Pregoeiro), ambos do Município de Presidente Médici/MA, para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 75, §§ 2º e 4º, da Lei nº 8.258/2005, apresentassem informações, ainda que breves, quanto aos fatos narrados na Representação.

Desse modo, foram emitidos os Atos de Notificação nº 96/2026, direcionado ao Sr. Edvane Teodoro e o n.º 97, encaminhado ao ora requerente, ambos postados em 08/05/2026. De forma tempestiva (13.05.2026), o sr. Jefferson Carlos Carvalho Sousa solicitou a prorrogação deste, apresentando como justificativa a necessidade de levantamento de toda a documentação necessária para o esclarecimento dos fatos.

Ocorre que, por se tratar de manifestação inicial, limitada a subsidiar a análise deste Relator quanto ao deferimento ou não da medida cautelar pretendida, não se confundindo com a defesa do gestor, que será oportunamente concedida, considerando, ainda, inexistir no art. 75, §2º da Lei Orgânica previsão quanto à prorrogação do mencionado prazo, visando a celeridade processual e entendendo que a não concessão do pedido de prorrogação, neste momento, não prejudicará a oportuna defesa dos gestores responsáveis, indefiro o pedido. Assim, retornem-se os autos à assessoria deste Gabinete para acompanhamento do prazo de conclusão das manifestações, retornando, após, para análise da cautelar a este Relator.

Dê-se ciência às partes, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, data do sistema.
Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA
Relator
Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Em 18 de maio de 2026 às 10:31:48

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva
Processo nº 5707/2023 - TCE-MA
Origem: GABINETE DO PREFEITO DE BARRA DO CORDA
Natureza: Representação

DESPACHO

Trata-se de representação, instaurada pela Gerência de Fiscalização I desta Corte de Contas, em face do Sr. Rigo Telis Alberto de Sousa, Prefeito do Município de Barra do Corda/MA, em cumprimento a DECISÃO MONOCRÁTICA nº 04/2026/GCONS5/MTS, visando a análise das possíveis irregularidades relacionadas aos RGF's do 1º, 2º e 3º Quadrimestres/2023, e dos RREO's do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Bimestres/2023.

Após a instrução preliminar, foi determinada a citação do Responsável para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, realizada através do Ato de Citação nº 50/2026, recebido em 02.04.2026. Em 11.05.2026, de forma intempestiva, o referido gestor apresentou pedido de prorrogação.

Desta feita, não obstante o decurso do prazo inicial, considerando a possibilidade de prorrogação do prazo constante do § 4º do art.127 da Lei Orgânica, em prestígio aos princípios da ampla defesa e contraditória, DEFIRO o pedido ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, para o senhor Rigo Alberto Telis de Sousa apresentar sua defesa.

Dê-se ciência às partes, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, data do sistema.
Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA
Relator
Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Em 18 de maio de 2026 às 10:59:09

Processo: 2465/2026-TCE/MA
Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE
Espécie: Outros (Solicitação de cópias das peças do Proc. 6467/2025-TCE/MA)
Exercício: 2025
Unidade: Fundo Municipal de Saúde de São Luís/MA
Requerente: Joel Nicolau Nogueira Nunes Júnior (Secretário Municipal de Saúde)

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 099/2026

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de

15/04/2026, protocolado neste Tribunal, em 24/04/2026, a concessão ao Senhor Joel Nicolau Nogueira Nunes Júnior ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de cópias das peças que compõem o Processo nº 1402/2025-TCE/MA (Peça de Autuação de Denúncia, Relatório de Instrução nº 8500/2025-GEFIS 3/LÍDER 10 e Parecer nº 3766/2025/GPROC1/JCV), referente à Denúncia formulada em desfavor do Fundo Municipal de Saúde de São Luís/MA, no exercício financeiro de 2025.

São Luís/MA, 11 de maio de 2026.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº 4245/2025 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE SARNEY

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

DESPACHO

Trata-se de denúncia apresentada pelo Senhor Diego Felipe Silva de Souza, cidadão, em face da Prefeitura de Presidente Sarney e do Senhor Alberto Gilson Moraes de Sousa, Prefeito, em razão da ausência de informações junto ao Portal de Transparência do Município, no exercício financeiro de 2025.

Após a instrução preliminar, foi determinada a citação do responsável para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, realizada através do Ato de Citação nº 53/2026, recebido em 14.04.2026. De forma tempestiva (06.05.2026), o Senhor Alberto Gilson Moraes de Sousa, por meio de seus procuradores habilitados, solicitou prorrogação do referido prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas, com deferimento concedido em 07 de maio de 2026, nestes mesmos autos, com fulcro no art. 127, §4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão.

Ocorre que após o aludido deferimento, foi protocolado, pelo mesmo gestor, em 13.05.2026, novo pedido de prorrogação do prazo de apresentação de defesa. Desse modo, considerando que a demanda já foi atendida por este Gabinete, conforme publicação no Diário Oficial Eletrônico nº 3005/2026, do dia 07 de maio de 2026, INDEFIRO o novo pedido.

Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, data do sistema.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Em 18 de maio de 2026 às 08:20:35

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº 1150/2026 - TCE-MA

Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DO MARANHÃO

Natureza: Tomada de contas especial

DESPACHO

Trata-se da Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão (SECMA) em face do Sr. José de Ribamar Ribeiro, ex-Prefeito de Apicum-Açu, diante da omissão no dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio nº 04/2022/SECMA.

Após instrução preliminar, foi determinada a citação dos Responsáveis, o Senhor Yuri Moraes de Souza, ex-Secretário de Estado da Cultura, e o Senhor José de Ribamar Ribeiro, ex-Prefeito de Apicum-Açu/MA, para apresentarem defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, realizadas, respectivamente, através do Ato de citação nº 51/2026 e n.º 52/2026.

Quanto a citação do senhor José de Ribamar Ribeiro, restou demonstrado nos autos que a mesma não logou êxito, diante do que, de logo, DETERMINO sua citação, por edital, nos termos do art. 127, §2º da Lei Orgânica. No tocante a citação do senhor Yuri Moraes de Souza esta foi devidamente recebida, tendo o gestor, de forma tempestiva (07/05/2026), solicitado a prorrogação do prazo para a apresentação da defesa, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.

Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial.

Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, data do sistema.
Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA
Relator

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Em 18 de maio de 2026 às 11:58:14

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 397, DE 15 DE MAIO DE 2026.

Concessão de teletrabalho a servidor deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,
RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho às quintas e sextas-feiras, ao servidor Renan Coelho de Oliveira, matrícula nº 10512, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, atualmente lotado na Liderança 11, nos períodos de 21/05/2026 a 03/07/2026 (43 dias), de 16/07/2026 a 14/08/2026 (29 dias) e de 27/08/2026 a 09/10/2026 (43 dias), totalizando 115 (cento e quinze) dias, nos termos da Resolução TCE/MA Nº 389, de 06 de setembro de 2023, e do Processo SEI/TCE-MA Nº 23.001080.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão.

PORTARIA Nº 380, DE 12 DE MAIO DE 2026

Substituição de Função de Confiança.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Fernando Bayma Silva, matrícula nº 1289, Auditor Estadual de Controle Externo, para exercer a Função de Confiança de Assessor Jurídico de Licitações e Contratações, durante o impedimento de sua titular, a servidora Maria Margarete dos Santos Oliveira, matrícula nº 8706, por 10 (dez) dias no período de 13/05 a 22/05/2026, nos termos do Processo SEI nº 24.000825.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão.

PORTARIA TCE/MA Nº 398, DE 15 DE MAIO DE 2026.

Alteração de férias de servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 15 (quinze) dias das férias regulamentares, exercício 2026, do servidor Afonso Celso Matos

Neves, matrícula nº 4267, ora exercendo o cargo em comissão de Assistente da Secretaria de Fiscalização deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1058/2025, ficando o referido gozo para o período de 04 a 18/05/2026, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 26.001076.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão